



MAPA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS¹

Sales Augusto dos Santos²

Universidade Federal de Viçosa (UFV), Departamento de Ciências Sociais, Viçosa, Minas Gerais, MG, Brasil.

Resumo: Fruto de uma pesquisa realizada com 69 Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), entre outubro de 2020 e dezembro de 2020, via Lei de Acesso à Informação (LAI), este texto tem como objetivo apresentar aos/às estudiosos/as das relações raciais brasileiras, entre outros atores sociais, um Mapa das Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial das Universidades Federais Brasileiras, que pode ser útil no momento da revisão da Lei das Cotas, prevista para o ano de 2022. Por meio da pesquisa expressa no Mapa e nos dados contidos neste texto, constatou-se a existência de 94 Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial nessas universidades, com diversos *modus operandi*, embora se possa constatar um padrão: a utilização do critério fenotípico, com a presença do/a estudante, para aferição da sua identidade étnico-racial declarada às instituições de ensino. Também se constataram alguns problemas na implementação e/ou na operacionalização dessas comissões, como, por exemplo, o desrespeito a algumas determinações legais para o seu funcionamento, que, ao que tudo indica, tem sido prejudicial aos sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais determinadas na Lei n. 12.711/2012: os estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Palavras-Chave: Mapa; Heteroidentificação Étnico-Racial; Comissões de Verificação; Comissões de Validação; Universidades Federais.

MAP OF BRAZILIAN FEDERAL UNIVERSITIES' ETHNO-RACIAL HETEROIDENTIFICATION COMMITTEES

¹ A pesquisa que foi feita para a construção deste Mapa não teve apoio financeiro de instituições públicas e/ou privadas de fomento à pesquisa. A idealização e/ou concepção do Mapa, a elaboração das perguntas às universidades para a sua construção, assim como a redação deste ensaio foram realizadas pelo seu autor. A tabulação e a conferência das informações e dados fornecidos pelas universidades foram feitas por Matheus Silva Freitas, assistente de pesquisa, a quem agradeço profundamente. Também agradeço imensamente às críticas e sugestões a este trabalho dos/as professores/as Renato Emerson do Santos, Maria Isabel de Jesus Chrysóstomo, Aparecida Suelaine Carneiro dos Santos, Luiz Ismael Pereira e Carlos Alberto Medeiros. Contudo, qualquer erro ou equívoco é de inteira responsabilidade do autor deste Mapa.

² Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB), com pós-doutorado no Department of Africana Studies at Brown University (2012-2013) e no Department of African & African Diaspora Studies (DAADS) at the University of Wisconsin Milwaukee (UWM) (2019-2020). É Professor Visitante na Universidade Federal de Viçosa (UFV). E-mail: salesaugustodossantos@gmail.com ; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0856-6653>



Abstract: The result of a research conducted with 69 higher education federal institutions (IFES — Instituições Federais de Ensino Superior) from October 2020 to December 2020, through the information accessibility law (LAI — Lei de Acesso à Informação), this paper intends to present to researchers of Brazilian race relations, among other social actors, a Map of Brazilian Federal Universities' Ethno-Racial Heteroidentification Committees, which can be useful when reviewing the quota law (Lei das Cotas), which is set to happen in 2022. Through the research expressed in the Map and in the data contained in this paper, we have found the existence of 94 Ethno-Racial Heteroidentification Committees in these universities, with various *modus operandi*, although a pattern can be seen: the use of phenotypical criteria, with the student present, to verify their ethno-racial identity as declared to the university. A few issues were also found when implementing or operationalizing these committees, such as disrespect towards some legal determinations for its functioning, which is indicated to have been prejudicial to the rightful subjects of ethno-racial sub quotas as determined by Law 12.711/2012: Black, Brown and Indigenous students.

Keywords: Map; Ethno-Racial Heteroidentification; Verification Committees; Validation Committees; Federal Universities.

MAPA DE LAS COMISIONES DE HETEROIDENTIFICACIÓN ÉTNICO-RACIAL DE LAS UNIVERSIDADES FEDERALES BRASILEÑAS

Resumen: Como resultado de una investigación realizada con 69 Instituciones Federales de Educación Superior (IFES), entre octubre de 2020 y diciembre de 2020, a través de la Ley de Acceso a la Información (LAI), este texto tiene como objetivo presentar a los estudiosos de las relaciones raciales entre otros actores sociales, un Mapa de las Comisiones de Heteroidentificación Étnico-Racial de las Universidades Federales de Brasil, que puede ser útil en el momento de la revisión de la Ley de Cuotas, programada para el año 2022. A través de la investigación expresada en el Mapa y en los datos contenidos en este texto, se encontró que existen 94 Comisiones de Heteroidentificación Étnico-Racial en estas universidades, con varios *modus operandi*, aunque se aprecia un estándar: el uso del criterio fenotípico, con la presencia de los/as estudiantes, para verificar su identidad étnico-racial declarada a las instituciones educativas. También se encontraron algunos problemas en la implementación y/o operacionalización de estas comisiones como, por ejemplo, el incumplimiento de algunas determinaciones legales para su funcionamiento que, al parecer, ha sido perjudicial para los sujetos de derecho de la subcuotas étnico-raciales determinadas en la Ley n. 12.711/2012: los/as estudiantes negros/as, pardos/as³ e indígenas.

Palabras clave: Mapa; Heteroidentificación étnico-racial; Comisiones de verificación; Comisiones de Validación; Universidades federales.

CARTE DES COMITÉS D'HÉTÉROIDENTIFICATION ETHNO-RACIALE DES UNIVERSITÉS FÉDÉRALES BRÉSILIENNE

Résumé: Élaboré à partir d'une recherche menée auprès de 69 établissements fédéraux d'enseignement supérieur (IFES), entre octobre 2020 et décembre 2020, à travers la loi

³ En la clasificación racial brasileña, las personas pardas son aquellas que presentan algún mestizaje con personas negras, se definiendo como "de color entre el blanco y el negro, mulato" (Cunha *apud* Petrucelli, 2007, p.19. Traducción nuestra, libremente, del portugués al español).



sur l'accès à l'information (LAI), cet article vise à présenter aux spécialistes des relations raciales, parmi d'autres acteurs sociaux, une Carte des comités d'hétéroidentification ethno-raciale des universités fédérales brésiliennes. On espère que cette carte pourra y contribuer lors de la révision de la loi sur les quotas, prévue pour l'année 2022. Il a été constaté qu'il y a plusieurs *modus operandis* dans les 94 comités d'hétéroidentification ethno-raciale existantes dans ces universités, bien qu'un modèle puisse être observé: l'utilisation du critère phénotypique, avec la présence de l'étudiant, pour vérifier son identité raciale déclarée aux universités. Il a également été observé qu'il y avait aussi des problèmes dans la mise en œuvre et/ou l'opérationnalisation de ces commissions, comme, par exemple, le mépris de certaines déterminations juridiques pour leur fonctionnement, ce qui, semble-t-il, a été préjudiciable aux sujets de droit des sous-quotas ethno-raciaux déterminés par la loi n. 12 711/2012: étudiants noirs, bruns et autochtones.

Mots clés: Carte; Hétéroidentification ethno-raciale; Commissions de vérification; Commissions de validation; Universités fédérales.

INTRODUÇÃO

Este trabalho, que visa a construir um Mapa, trata das comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades federais. Essas comissões são um dos mecanismos que visam a impedir o desvio de finalidade da política pública de reserva de subcotas para estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, que foi determinada pela Lei nº 12.711/2012. Não faremos análises dos dados e das informações que estão sendo publicados neste Mapa sobre a implementação e a operacionalização dessas comissões.⁴ Com a construção, inicial, deste Mapa objetivamos identificar e localizar todas as universidades federais (indicando suas respectivas cidades e Estados) que implementaram tais comissões, assim como apresentar algumas informações sobre a operacionalização dessas comissões. Mas, ao mesmo tempo, e complementarmente, visamos a proporcionar dados e/ou informações aos/às acadêmico-intelectuais que estudam e pesquisam políticas de promoção da igualdade racial em suas universidades para que aprofundem e/ou ampliem, com o rigor que a ciência requer, pesquisas sobre o tema. Outro objetivo almejado com este Mapa é que ele, assim como as análises feitas por outros/as pesquisadores/as a partir e/ou estimuladas pelos dados do Mapa, possa auxiliar a tomada de decisão sobre a revisão da Lei n. 12.711/2012.

Portanto, este é um ensaio descritivo que identifica e localiza universidades federais que implementaram comissões de heteroidentificação étnico-racial, mas também tipifica,

⁴ Uma análise das Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial das Universidades Federais Brasileiras que contempla parte dos dados publicados neste texto pode ser vista em Santos (2021).

quantifica e caracteriza essas comissões, revelando alguns de seus critérios e formas de operacionalização, entre os anos de 2014 e 2020, assim como possibilita aos/as acadêmico-intelectuais, gestores/as das universidades, operadores/as do direito, parlamentares e/ou *policy makers*, movimentos sociais, entre outros atores sociais, leituras e/ou interpretações das informações e dados pesquisados. Por exemplo, por meio dos dados aqui apresentados, todos formalmente fornecidos pelas universidades federais, observa-se que algumas dessas instituições não seguem as poucas orientações para o funcionamento adequado e, principalmente, legal das comissões, como se verá mais à frente. Do mesmo modo, os resultados da nossa pesquisa também podem colocar em suspeição a afirmação da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES, 2019, p. 232) de que a maioria dos/as estudantes de graduação das universidades federais é negra (preta/parda); afirmação essa que pode ter um peso enorme na tomada de decisão sobre a revisão da Lei n. 12.711/2012.

Enfim, pensamos que as informações e/ou dados deste Mapa podem ser úteis à discussão da revisão legislativa supracitada, que está prevista para o mês de agosto de 2022, conforme estabeleceu o art. 7º da referida Lei n. 12.711/2012 (BRASIL, 2012a).

REPRESENTANDO SIMBOLICAMENTE, NO MAPA, AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

Como se sabe, há universidades que têm vários *campi* universitários. No presente Mapa não identificamos e localizamos todas as cidades onde há *campi* universitários de uma determinada universidade, mas apenas a cidade onde está localizado o *campus* sede da instituição de ensino superior. Mais ainda, as comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades públicas federais, os seus critérios de aferição da autodeclaração étnico-racial declarada pelo/a estudante, assim como as formas de deliberação dos seus membros serão representados por ícones: círculos coloridos. Geralmente eles aparecerão da seguinte forma no Mapa: um círculo maior, no centro, e dois outros menores, em volta do círculo maior, quando houver apenas um tipo de comissão na universidade (de verificação ou de validação)⁵, ou um círculo maior, no centro, e quatro outros menores, em volta do círculo maior, quando houver as duas comissões simultaneamente.

⁵ Cujas definições se verá mais à frente, no item “Definição dos Termos”.

No primeiro caso, o círculo maior representa o tipo de comissão (de verificação ou de validação). Os dois círculos menores representam, respectivamente, os critérios para a aferição da autodeclaração étnico-racial (pelo fenótipo, sob a forma presencial; fenótipo, sob a forma telepresencial; fenótipo, verificado por fotografia; documentos que contenham o registro da cor/raça do/a estudante; pelo fenótipo, com a presença do/a estudante, assim como por fotografias de ascendentes do/a estudante – pais, avós, bisavós –; e fotografia de ascendentes) e as formas de deliberação dos membros da comissão (por unanimidade; maioria absoluta; maioria qualificada; maioria simples; e maioria). No segundo caso, o círculo maior representa a existência de ambas as comissões simultaneamente na universidade. Contudo, aqui teremos quatro círculos menores em volta do círculo maior que representam, respectivamente, os critérios para a aferição da autodeclaração étnico-racial e as formas de deliberação dos membros de ambas as comissões. Enfatizando-se, como citado acima, que cada um dos círculos tem uma cor diferente, conforme a legenda que apresentamos logo abaixo.

Observe-se igualmente que os círculos maiores que caracterizam as comissões de verificação têm uma letra no seu centro, assim como os que caracterizam as comissões de validação têm um algarismo arábico e os que caracterizam ambas as comissões têm uma letra e um algarismo arábico. Da mesma forma, quando houver uma letra no centro do círculo menor, ela está indicando que o círculo menor pertence à comissão de verificação. Quando houver um algarismo arábico no centro do círculo menor, ele está indicando que o círculo menor pertence à comissão de validação.

No Mapa também haverá a indicação das universidades sem comissões de verificação e de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as discentes, isto é, sem nenhuma dessas comissões na universidade, representadas simbolicamente por um círculo central, maior, de cor branca com a borda da sua estrutura na cor vermelha, com as letras “SC” no círculo central, assim como haverá a representação das universidades que não responderam à nossa solicitação via Lei de Acesso à Informação (LAI), representadas simbolicamente por um círculo central, maior, de cor lilás com a borda da sua estrutura na cor vermelha, com as letras “NRS” no círculo central, e, finalmente, a representação das universidades que ainda seguem as suas tutoras, representadas simbolicamente por um círculo central, maior, de cor roxa, com as letras “UST” no círculo central.



Representação simbólica dos tipos de comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades federais no presente Mapa



Universidade com comissão de verificação da autodeclaração étnico-racial dos/as alunos/as denunciados/as como **não sujeitos** de direito das subcotas étnico-raciais.



Universidade com comissão de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as candidatos/as às subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.



Universidade com comissões de verificação e de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as discentes.

Representação simbólica das universidades sem comissões de heteroidentificação, das que não responderam à solicitação via LAI e das que ainda seguem as suas tutoras



Universidade sem comissões de verificação e de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as discentes.



Universidade não respondeu à solicitação via LAI



Universidades que ainda seguem as suas tutoras.

Representação simbólica dos critérios para aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante



Heteroidentificação pelo fenótipo, sob a forma presencial do/a estudante.



Heteroidentificação pelo fenótipo, sob a forma telepresencial do/a estudante.



Heteroidentificação pelo fenótipo, verificado por meio da fotografia do/a estudante.



Heteroidentificação pelo fenótipo, com a presença do/a estudante, assim como por fotografias de seus ascendentes (pais, avós, bisavós), para comprovação da sua identidade étnico-racial.



Heteroidentificação por fotografia de ascendentes (pais, avós, bisavós) – para considerar como válida a ascendência para a definição identitária.



Heteroidentificação por documentos que contenham o registro da cor/raça do/a estudante (como, por exemplo, cadastro de alistamento militar, certidão de nascimento ou casamento, entre outros).





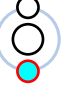
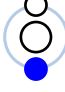

Não se aplica.

Aqui devemos fazer um esclarecimento antes de prosseguirmos. Nem todas as representações simbólicas citadas e/ou definidas acima aparecem no Mapa que construímos. Nele se verá, no que diz respeito aos critérios para aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante, que há o predomínio da representação simbólica da heteroidentificação pelo fenótipo, sob a forma presencial do/a estudante (círculo menor de cor rosa), visto que noventa e três comissões fazem seu julgamento por esta forma. Apenas uma comissão, a de verificação da UNIFESP, utiliza o critério fenotípico, com a presença do/a estudante, assim como aceita fotografias de seus ascendentes (pais, avós, bisavós) para comprovação da sua identidade étnico-racial, como visto anteriormente (Quadro 26).

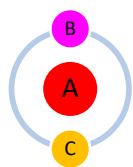
Provavelmente o/a leitor/a deve estar se perguntando por que apresentamos tais formas de representação se elas não aparecem no Mapa. As apresentamos aqui porque essas formas de heteroidentificação étnico-racial apareceram na literatura e/ou nas pesquisas sobre as comissões de heteroidentificação, como, por exemplo, nos trabalhos de Ana Cláudia Cruz da Silva, Diogo Marçal Cirqueira, Flávia Rios e Ana Luiza Monteiro Alves (2020) e Neusa Chaves Batista e Hodo Apolinário Coutinho de Figueiredo (2020), entre outros. Portanto, desperta curiosidade o fato de muitas formas de heteroidentificação étnico-racial supracitadas não aparecerem nas respostas formais das universidades, mas aparecerem em textos acadêmicos (publicados antes da realização da nossa pesquisa) que são frutos de investigações internas, isto é, realizadas por pesquisadores/as e/ou professores/as da própria universidade. No mínimo isto indica a necessidade de se fazerem pesquisas internas, amplas e profundas, em cada uma das sessenta e nove universidades públicas federais sobre a existência, o funcionamento, os critérios, os métodos e/ou as formas de operacionalização das comissões de verificação e/ou de validação da autodeclaração étnico-racial. Como explicitado anteriormente, este

é um dos objetivos da construção deste Mapa. Foi por isso que citamos acima todas as representações simbólicas de que tivemos conhecimento a respeito dos critérios para aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante.

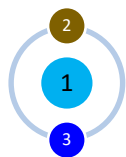
Representação simbólica das formas de deliberação dos membros da comissão para homologar ou não a autodeclaração étnico-racial do/a estudante

-  Deliberação por maioria simples dos votos dos membros da comissão de heteroidentificação.
-  Deliberação por maioria absoluta dos votos dos membros da comissão de heteroidentificação.
-  Deliberação por maioria dos votos dos membros da comissão de heteroidentificação.
-  Deliberação por unanimidade dos votos dos membros da comissão de heteroidentificação para não homologar a autodeclaração do/a estudante.
-  Forma de deliberação dos membros da comissão de heteroidentificação não informada pela universidade.

Exemplos de possibilidades de representação simbólica das comissões de heteroidentificação das universidades, com alguns de seus critérios de operacionalização.



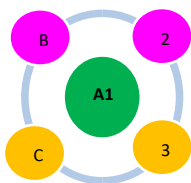
A) Esta universidade tem **Comissão de Verificação** da autodeclaração étnico-racial dos/as alunos/as; B) a comissão de heteroidentificação utiliza exclusivamente o critério fenotípico para aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante. A verificação é feita presencialmente; C) a comissão de heteroidentificação delibera pela maioria simples dos votos de seus membros.



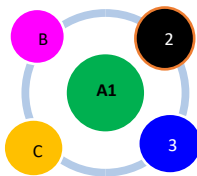
1) Esta universidade tem **Comissão de Validação** da autodeclaração étnico-racial dos/as estudantes; 2) a comissão de heteroidentificação utiliza o critério fenotípico para aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante, mas a verificação é



feita por meio da fotografia do/a estudante; 3) a comissão de heteroidentificação delibera pela unanimidade dos votos de seus membros para não homologar a autodeclaração do/a estudante.



A1) Esta universidade tem **Comissões de Verificação e de Validação** da autodeclaração étnico-racial dos/as estudantes; B e 2) ambas as comissões utilizam exclusivamente o critério fenotípico, com a presença do/a estudante, para aferição da identidade étnico-racial declarada; e C e 3) ambas as comissões deliberam pela maioria simples dos votos de seus membros.



A1) Esta universidade tem **Comissões de Verificação e de Validação** da autodeclaração étnico-racial dos/as estudantes; B) a **comissão de verificação** utiliza exclusivamente o critério fenotípico, com a presença do/a estudante, para aferição da identidade étnico-racial declarada; e C) a **comissão de verificação** delibera pela maioria simples dos votos de seus membros; 2) a **comissão de validação** utiliza o critério fenotípico, com a presença do/a estudante, assim como aceita fotografias de seus ascendentes (pais, avós, bisavós) para comprovação da sua identidade étnico-racial; e 3) a **comissão de validação** delibera pela unanimidade dos votos de seus membros para não homologar a autodeclaração do/a estudante.



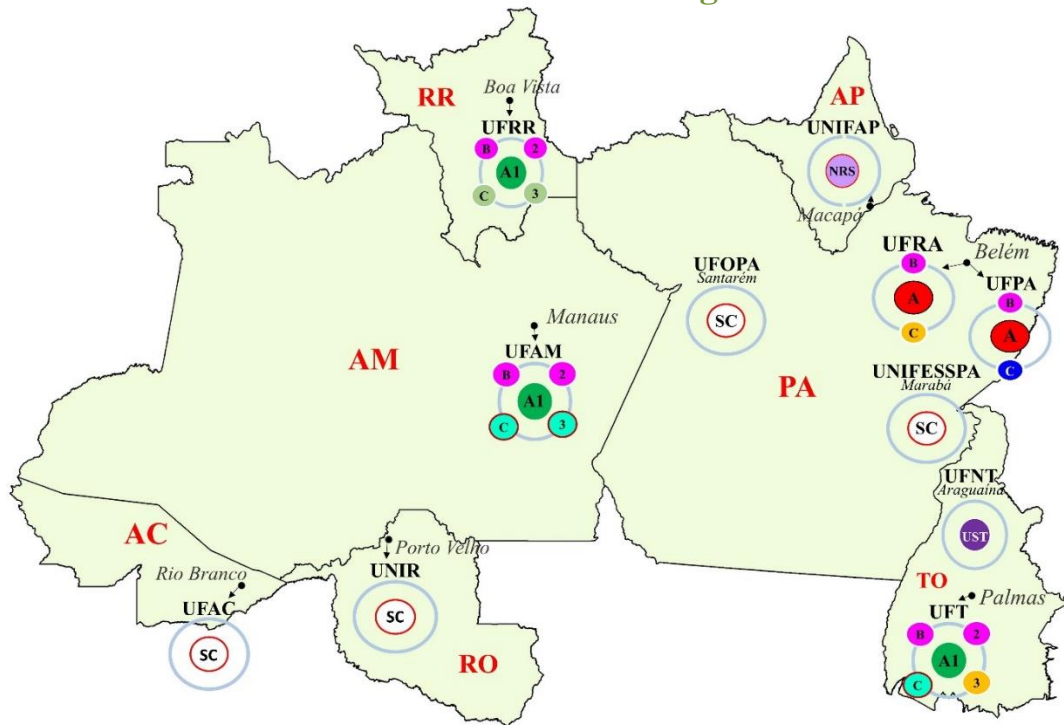
SC) A universidade não tem comissões de verificação e de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as discentes.

Mapa das Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial das Universidades Federais Brasileiras

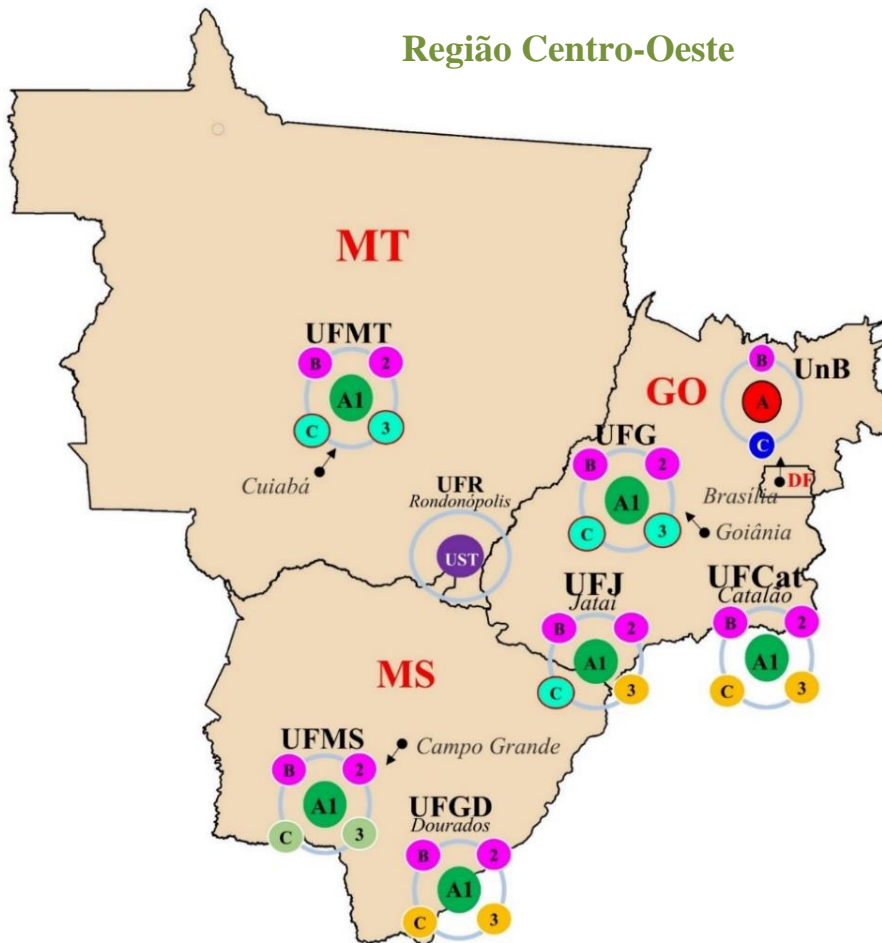




Região Norte

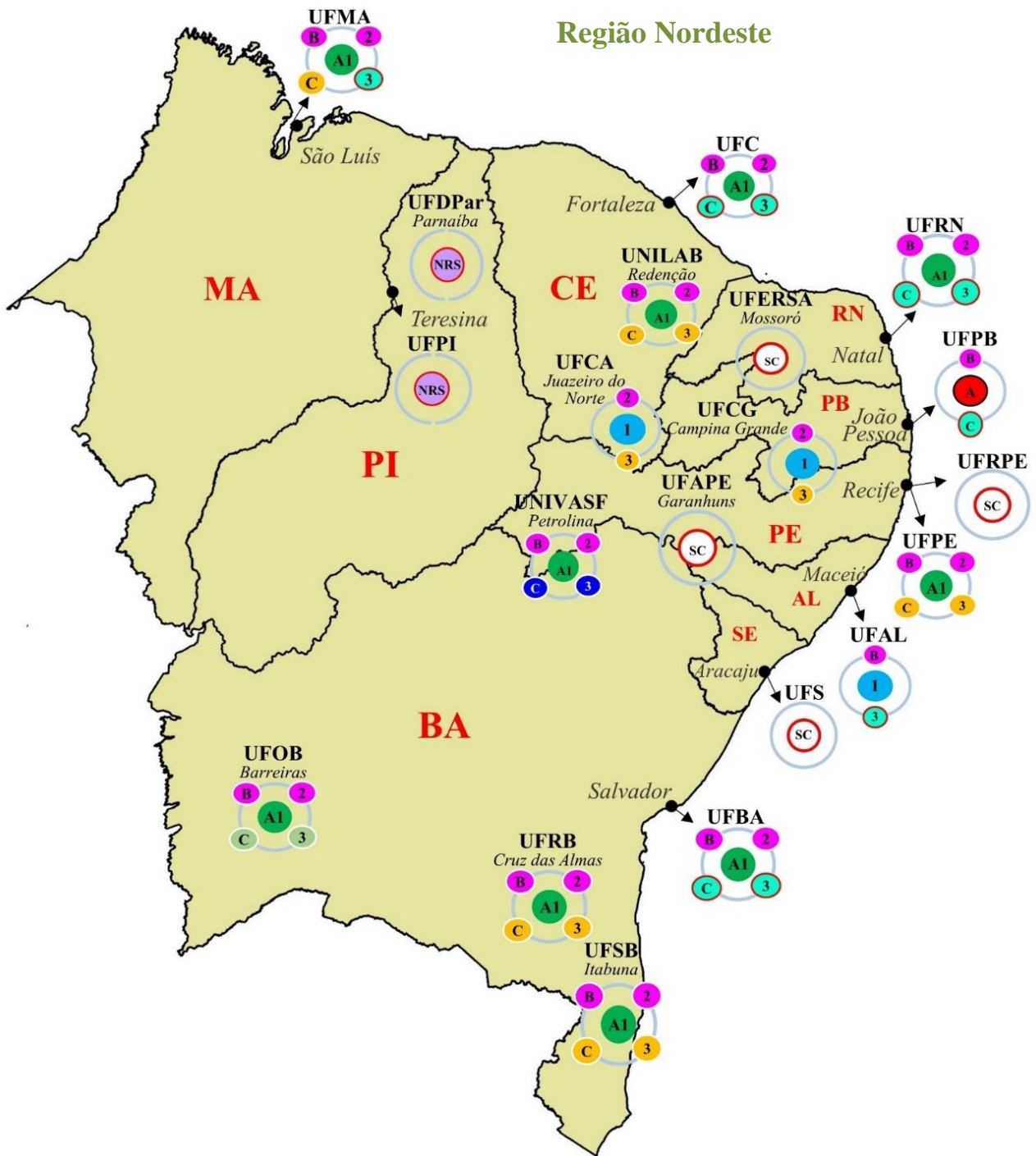


Região Centro-Oeste



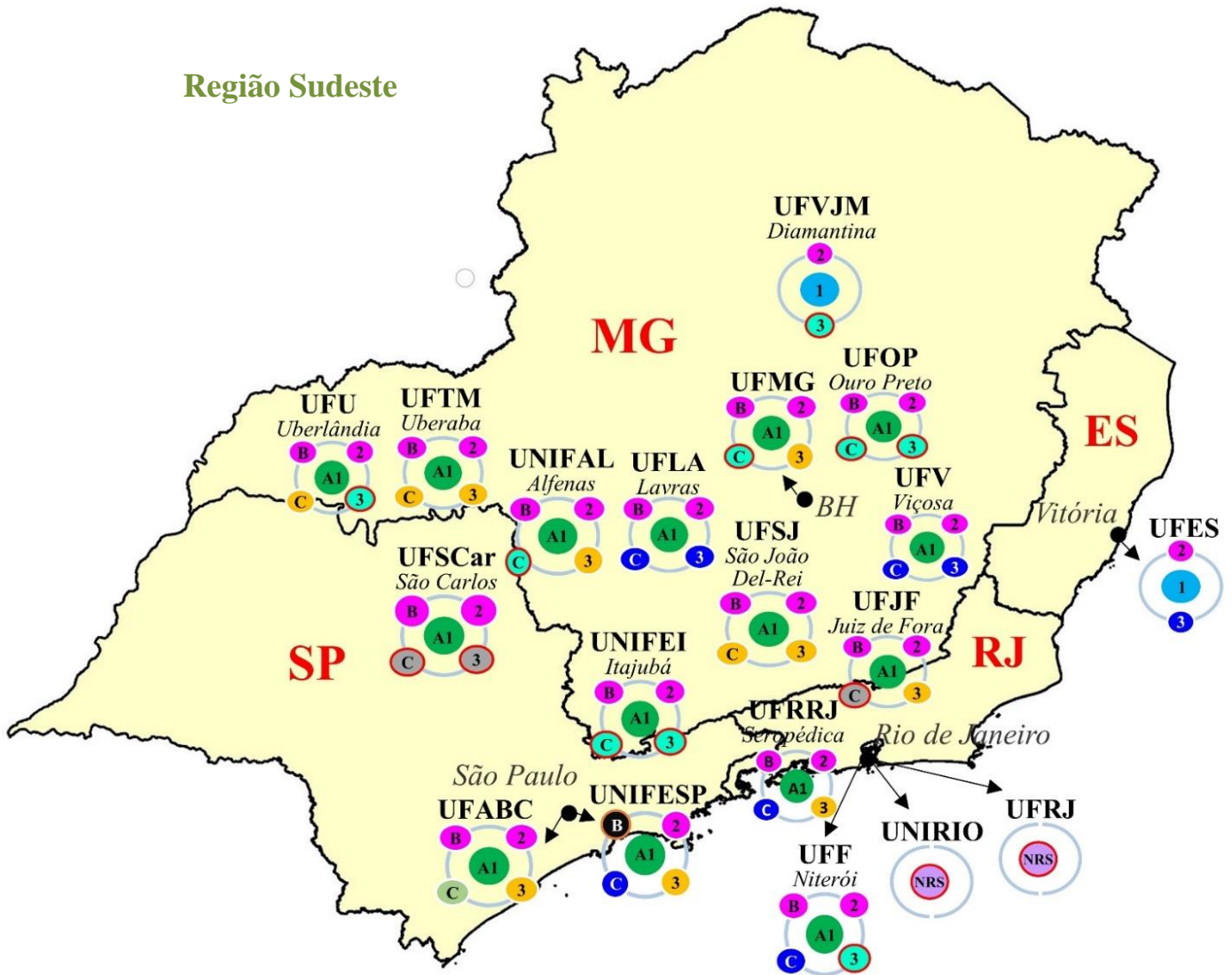


Região Nordeste



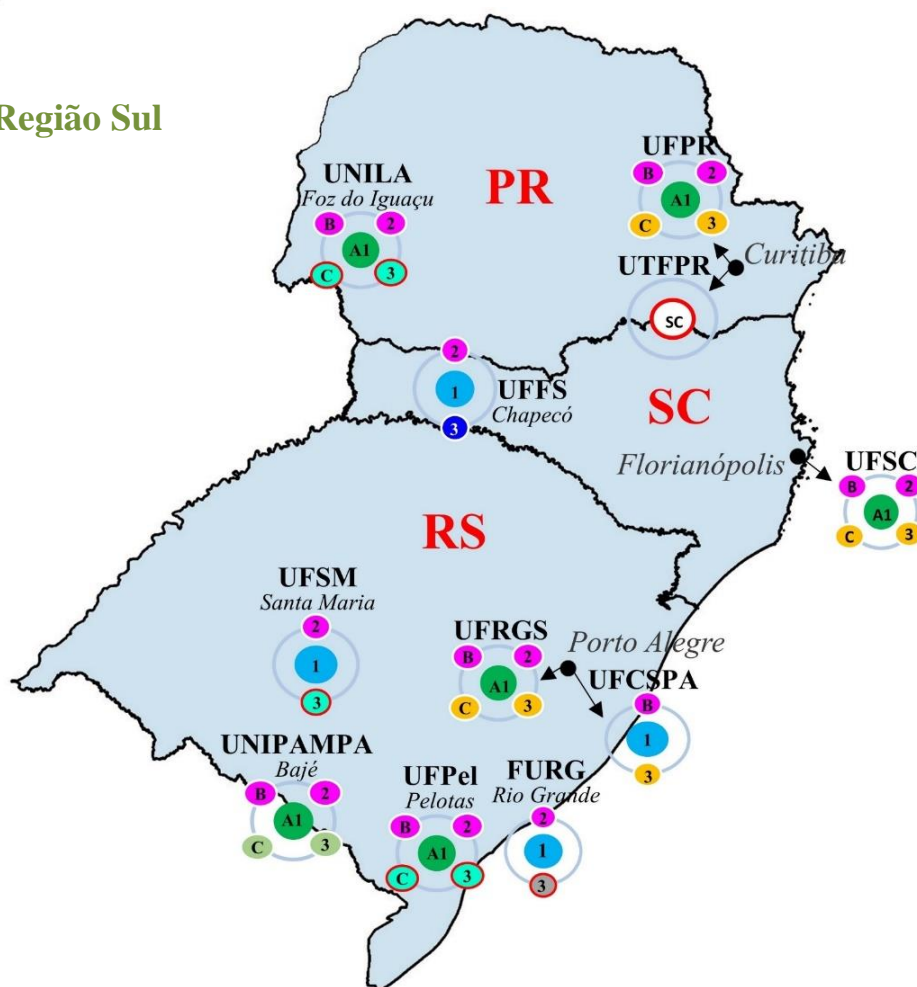


Região Sudeste





Região Sul



DEFINIÇÕES DOS TERMOS

As comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades federais são um dos mecanismos de fiscalização ou controle social de uma política pública nova e inovadora, a reserva de subcotas para estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, que foi determinada pela Lei n. 12.711/2012. Ou seja, elas são um dos mecanismos que visam a impedir o desvio de finalidade desse tipo de política pública (SANTOS, 2021)

Há pelo menos dois tipos de comissões de heteroidentificação étnico-racial nas universidades públicas federais: a) as **comissões de verificação** de fraudes praticadas por alunos/as (brancos/as ou amarelos/as) da universidade nas subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas (que foram determinadas pela Lei n. 12.711/2012), as quais aparecerem no mapa representadas por um círculo central, maior, de cor vermelha; e b) as **comissões de validação** da autodeclaração étnico-racial dos/as estudantes candidatos às subcotas supracitadas, que aferem a autodeclaração étnico-racial

do/a estudante durante o processo de sua matrícula na universidade. Essas comissões são representadas por um círculo central, maior, de cor azul clara (SANTOS, 2021).

Uma ou outra comissão ou, simultaneamente, ambas podem ser criadas nas universidades, bem como pode não haver nenhuma delas na instituição de ensino. Quando houver as duas comissões na universidade, elas serão representadas simbolicamente por um círculo central, maior, na cor verde escura. Quando não houver nenhuma dessas comissões na universidade, a ausência de ambas será representada por um círculo central, maior, de cor branca com a borda da sua estrutura na cor vermelha, com as letras “SC” no círculo central, conforme citado anteriormente.

Faz-se necessário esclarecer que nem sempre as comissões de verificação e de validação de uma mesma universidade adotam os mesmos critérios de aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante, assim como também as universidades podem não adotar as mesmas formas de deliberação para os membros de cada uma das comissões homologarem ou não a autodeclaração étnico-racial do/a estudante. Há casos em que a universidade informa a existência dos critérios e formas supracitados de uma comissão, mas não informam os da outra comissão. Por exemplo, a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) informou a forma de deliberação dos membros da comissão de validação (maioria simples), mas não informou a forma de deliberação da comissão de verificação,⁶ conforme se pode observar nos Quadros 19 e 21 (Brasil, 2020a). Já a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) adotou a deliberação por unanimidade na comissão de verificação para não homologar a autodeclaração étnico-racial do/a estudante, mas, ao mesmo tempo, aplicou a deliberação por maioria simples na comissão de validação para homologar ou não a autodeclaração étnico-racial do/a estudante (Quadros 20 e 21) (Brasil, 2020b). De modo semelhante, a Universidade Federal Fluminense (UFF) adotou a deliberação por unanimidade na comissão de verificação para não homologar a autodeclaração étnico-racial do/a estudante, mas na comissão de validação empregou a deliberação por maioria para homologar ou não a autodeclaração étnico-racial do/a estudante (Quadros 20 e 22) (Brasil, 2020c).

Uma situação mais complexa pode ser verificada na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). A sua **comissão de verificação** utilizava o critério fenotípico e a

⁶ A UFJF e a UFMG afirmaram que criaram “**comissões de sindicância**” para apurar as denúncias de fraudes. Nós as incluímos na categoria “**comissões de verificação** de fraudes”.

apresentação de fotografias pelo/a estudante de seus ascendentes (país e avós, por exemplo) para aferição da identidade étnico-racial declarada por ele/a, bem como os membros dessa comissão deliberavam por unanimidade de seus votos para não homologar a autodeclaração étnico-racial do/a estudante. Diferentemente, a sua **comissão de validação** utiliza exclusivamente o critério fenotípico para fazer a aferição da identidade étnico-racial declarada, assim como seus membros deliberam por maioria simples para homologarem ou não a autodeclaração étnico-racial do/a estudante (Quadros 21 e 26) (BRASIL, 2020d).

Aqui não podemos deixar de fazer uma pequena digressão, qual seja, que o ministro Ricardo Lewandowski, no seu voto relativo à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) no Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2009, contra o sistema de cotas para estudantes negros da Universidade de Brasília (UnB), após analisar os distintos métodos de identificação dos/as candidatos/as para o acesso diferenciado ao ensino superior público, ratificou a tese da doutora Daniela Ikawa, segundo a qual, quando houver heteroidentificação dos/as estudantes por meio de comissões ou, caso se queira, comitês, “o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência” (LEWANDOWSKI, 2012, p. 83-84). Frise-se que o ministro Ricardo Lewandowski era o relator da ADPF nº 186, mais ainda, que o seu voto foi pela improcedência da ADPF supracitada. Voto que foi seguido pelos/as outros/as ministros/as da corte. Isto é, nos dias 25 e 26 de abril de 2012, o STF deliberou, por unanimidade dos votos dos/as seus/suas ministros/as, que o sistema de cotas para estudantes negros/as nas universidades públicas é constitucional, assim como ratificou formalmente que o racismo e a discriminação racial contra a população negra são reais, concretos, no Brasil e necessitam ser combatidos por meio de vários mecanismos, inclusive políticas públicas. O tribunal também ratificou que é constitucional o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial, feito por comissões específicas para tal (BRASIL, 2012b).

Após essa pequena digressão, observa-se que as diferenças de critérios para operacionalização das e nas comissões de verificação e de validação de uma mesma universidade nos levaram a representar, por meio de símbolos, alguns dos critérios de operacionalização de ambas as comissões no ícone que as representa simultaneamente, o de cor verde escura, impondo-nos o uso de quatro círculos menores em volta desse círculo

verde escuro, maior, para representar/indicar não somente a existência de comissões de verificação e de validação simultaneamente numa mesma universidade, mas também parte do processo de operacionalização de ambas as comissões na instituição de ensino, como visto anteriormente.

Informamos no parágrafo acima que representamos no Mapa parte do processo de operacionalização das comissões de heteroidentificação étnico-racial porque, em geral, exigem-se mais critérios para o funcionamento e/ou a operacionalização adequada e/ou legalmente aceitável dessas comissões, como, por exemplo, que a) haja diversidade na composição dos membros da comissão de heteroidentificação, b) que os membros da comissão tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo e, finalmente, c) que os membros da comissão sejam preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo (cf. BRASIL, 2018).

Contudo, essas três últimas exigências não foram representadas simbolicamente em nosso mapa porque, entre outros fatores, ele ficaria “poluído”. Isto é, não haveria uma representação simbólica com visibilidade nítida e esclarecedora de todos esses critérios, especialmente quando houvesse ambas as comissões, de verificação e validação, em uma mesma universidade. Nesse caso, haveria uma representação simbólica com círculo maior, central, na cor verde escura, com a possibilidade de dez círculos menores em volta desse círculo maior, para representar/indicar o processo de operacionalização de ambas as comissões na instituição de ensino. Na Região Sudeste, onde se concentra o maior número de universidades federais, assim como de comissões de heteroidentificação étnico-racial (Quadros 3, 4 e 8), seria praticamente impossível distinguir cada uma das universidades e as respectivas formas de operacionalização das suas comissões, dependendo da escala utilizada para confeccionar o Mapa.

RESULTADOS DA PESQUISA

QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

A nossa pesquisa, que é um estudo exploratório (THEODORSON e THEODORSON, 1970), cuja produção e/ou construção de dados foi feita a partir de informações solicitadas, em outubro de 2020, a todas as atuais sessenta e nove universidades federais (Quadros 1 e 2), via Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011) (BRASIL, 2011), constatou a criação de noventa e quatro comissões de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial entre os anos de 2014 e 2020 (Quadros 3 e 4). Desse total, quarenta e quatro são **Comissões de Verificação** (Quadro 3)⁷ e cinquenta são **Comissões de Validação** da heteroidentificação (Quadro 4).

Quadro 1 - Universidades que responderam às solicitações via LAI

A universidade respondeu à solicitação?	Siglas das universidades	Quantidade	Representação simbólica
Sim	UnB, UFGD, UFMS, UFG, UFCat, UFJ, UFMT, UFR, UFBA, UFRB, UFSB, UFOB, UNILAB, UFPB, UFCG, UFCA, UFC, UFAL, UFPE, UFRPE, UFAPE, UFS, UFMA, UFRN, UFRSA, UNIVASF, UNIR, UFRR, UFAC, UFAM, UFOPA, UFPA, UFRA, UNIFESSPA, UFT, UFNT, UNIFAL, UNIFEI, UFJF, UFPA, UFMG, UFOP, UFSJ, UFU, UFTM, UFV, UFVJM, UFSCar, UNIFESP, UFABC, UFF, UFRRJ, UFES, UTFPR, UNILA, UFPR, UFCSPA, UFPeI, UFMS, UNIPAMPA, FURG, UFRGS, UFSC e UFFS	64	
Não	UFPI, UFDPAr, UNIFAP, UFRJ e UNIRIO	5	
Total		69	

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

As **comissões de verificação** (Quadro 3) são, em geral, provisórias. Elas foram criadas e/ou são implementadas para convocar e fazer a heteroidentificação étnico-racial de todos/as **alunos/as** da universidade que foram denunciados/as como **não sujeitos de direito** das subcotas étnico-raciais estabelecidas na Lei n. 12.711/2012. Portanto, essas comissões têm função fiscalizadora e repressiva e, teoricamente, existirão enquanto houver alunos/as supostamente fraudadores/as das subcotas étnico-raciais, visto que foram denunciados/as e necessitam ser heteroidentificados/as para que não haja suspeição sobre eles/as, assim como sobre a ocupação indevida das vagas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas. Esse tipo de comissão é necessário para verificar se houve apropriação indevida ou não das vagas destinadas a estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas (cf. SANTOS, 2021).

⁷ Houve universidades que afirmaram que não criaram comissões de verificação, embora tenham instituído comissões de sindicância para apurar as denúncias de fraudes, como, por exemplo, a UFCG.

**Quadro 2 - Universidades federais brasileiras que implementaram o sistema de cotas determinado pela Lei n. 12.711/2012, segundo a região, o Estado, o Município e a quantidade de denúncias de fraudes nas subcotas étnico-raciais**

Quantidade de universidades federais consultadas	Sigla	Nome da universidade	Estado/Município	Ano de criação da Universidade de	Início implementação da Lei nº 12.711/2012	Recebeu denúncias de fraude nas subcotas	Ano de início das denúncias nas subcotas	Quantidade de denúncias de fraudes recebidas
Região Centro-Oeste								
1	UnB	Universidade de Brasília	DF-Brasília	1962	2013	Sim	2013	222
2	UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	MS-Dourados	2005	2013	Sim	NDI	30
3	UFMS	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	MS-Campo Grande	1979	2013	Sim	2018	44
4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO-Goiás	1960	2013	Sim	2018	232
5	UFCat	Universidade Federal de Catalão	GO-Catalão	2018	2019	Sim	2020	1
6	UFJ	Universidade Federal de Jataí	GO-Jataí	2018	2020	Sim	2020	3
7	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT-Cuiabá	1970	2013	Sim	2018	109
8	UFR	Universidade Federal de Rondonópolis	MT-Rondonópolis	2018			Segue a sua tutora, a UFMT	
Subtotal de denúncias de fraudes nas universidades federais da região Centro-Oeste								641
Região Nordeste								
9	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA-Salvador	1946	2014	Sim	NDI	36
10	UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	BA-Cruz das Almas	2005	2013	Sim	NDI	NDI
11	UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia	BA-Barreiras	2013	2015	Sim	2020	47
12	UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia	BA-Itabuna	2013	2014	Sim	2017	84
13	UFPB	Universidade Federal da Paraíba	PB-João Pessoa	1955	2013	Sim	NDI	NDI
14	UFEG	Universidade Federal de Campina Grande	PB-Campina Grande	2002	2013	Sim	NDI	NDI
15	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE-Fortaleza	1954	2013	Sim	2014	220
16	UNILAB	Universidade Federal da Lusofonia Afro-Brasileira	CE-Redenção	2010	2013	Sim	2020	2
17	UFCA	Universidade Federal do Cariri	CE-Juazeiro do Norte	2013	2014	Sim	2016	17
18	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL-Maceió	1961	2013	Sim	2020	NDI
19	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE-Recife	1965	2013	Sim	2018	15
20	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE-Recife	1912	2013	Não	NSA	NSA
21	UFAPE	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco	PE-Garanhuns	2018	2018	Não	NSA	NSA
22	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE-Petrolina	2002	2013	Sim	2018	21
23	UFS	Universidade Federal de Sergipe	SE-São Cristóvão	1967	2013	Sim	2014	321
24	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA-São Luís	1966	2013	Sim	2018	410
25	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN-Natal	1958	2013	Sim	2017	189
26	UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	RN-Mossoró	1967	2013	Sim	2018	NDI
27	UFPI	Universidade Federal do Piauí	PI-Teresina	1968	NRS	NRS	NRS	NRS
28	UFDP	Universidade Federal do Delta do Parnaíba	PI-Parnaíba	2018	NRS	NRS	NRS	NRS
Subtotal de denúncias de fraudes nas universidades federais da região Nordeste								1.362
Região Norte								
29	UNIFAP	Universidade Federal do Amapá	AP-Macapá	1986	NRS	NRS	NRS	NRS
30	UNIR	Universidade Federal de Rondônia	RO-Porto Velho	1982	2013	Sim	2017	NDI
31	UFRR	Universidade Federal de Roraima	RR-Boa Vista	1985	2013	Sim	2019	NDI
32	UFAC	Universidade Federal do Acre	AC-Rio Branco	1974	2013	Sim	2020	1
33	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM-Manaus	1962	2013	Sim	2019	63
34	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA-Santarém	2009	2013	Não	NSA	NSA
35	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA-Belém	1957	2013	Sim	2019	35
36	UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	PA-Belém	2002	2013	Sim	2020	1
37	UNIFESSPA	Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará	PA-Marabá	2013	2014	Não	NSA	NSA
38	UFT	Universidade Federal de Tocantins	TO-Palmas	2000	2013	Sim	2018	6
39	UFNT	Universidade Federal do Norte do Tocantins	TO-Araguaína	2019			Segue a sua tutora, a UFT	
Subtotal de denúncias de fraudes nas universidades federais da região Norte								106
Região Sudeste								
40	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG-Alfenas	2005	2013	Sim	2019	105
41	UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	MG-Itajubá	1913	2013	Sim	2019	28
42	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG-Juiz de Fora	1994	2013	Sim	2018	354
43	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG-Lavras	1994	2017	Sim	2017	77
44	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG-Belo Horizonte	1949	2013	Sim	2017	190
45	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG-Ouro Preto	1969	2013	Sim	2017	81
46	UFSJ	Universidade Federal de São João del-Rei	MG-São João del-Rei	2002	2013	Sim	2016	54
47	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG-Uberlândia	1969	2013	Sim	2017	NDI
48	UFMT	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG-Uberaba	2005	2013	Sim	2018	54
49	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG-Viçosa	1926	2013	Sim	2017	90
50	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG-Diamantina	1953	2013	Sim	2017	62
51	UFSCar	Universidade Federal de São Carlos	SP-São Carlos	1968	2013	Sim	2017	62
52	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP-São Paulo	1994	2013	Sim	2019	22
53	UFABC	Universidade Federal do ABC	SP-Santo André	2005	2013	Sim	2018	4
54	UFRRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ-Rio de Janeiro	1920	NRS	NRS	NRS	NRS
55	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ-Rio de Janeiro	1979	NRS	NRS	NRS	NRS
56	UFFM	Universidade Federal Fluminense	RJ-Niterói	1960	2013	Sim	2020	63
57	UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	RJ-Seropédica	1910	2013	Sim	2020	NDI
58	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES-Vitória	1954	2013	Sim	2018	92
Subtotal de denúncias de fraudes nas universidades federais da região Sudeste								1.338
Região Sul								
59	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR-Curitiba	2005	2013	Sim	2017	11
60	UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	PR-Foz do Iguaçu	2010	2014	Sim	2020	1
61	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR-Curitiba	1950	2013	Sim	2020	4
62	UFCSPA	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	RS-Porto Alegre	1961	2013	Sim	2016	9
63	UFPEl	Universidade Federal de Pelotas	RS-Pelotas	1969	2013	Sim	2016	69
64	UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	RS-Santa Maria	1960	2013	Não	NSA	NSA
65	UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa	RS-Bagé	2008	2013	Sim	2020	1
66	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	RS-Rio Grande	1969	2013	Não	NSA	NSA
67	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS-Porto Alegre	1950	2013	Sim	2017	340
68	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC-Florianópolis	1960	2013	Sim	2016	70
69	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	SC-Chapecó, PR e RS	2009	2013	Sim	2015	6
Subtotal de denúncias de fraudes nas universidades federais da região Sul								511
Total de denúncias de fraudes nas subcotas étnico-raciais das universidades federais brasileiras								3.958

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Legenda: NRS – Não respondeu à solicitação via LAI
 NDI – Não dispõe da informação
 NSA – Não se aplica

**Quadro 3**-Universidades que criaram comissões de verificação da autodeclaração étnico-racial, por região

Região	Universidades	Quantidade
Norte	UFRR, UFAM, UFPA, UFRA, UFT	5
Nordeste	UFBA, UFRB, UFSB, UFOB, UNILAB, UFPB, UFC, UFPE, UFMA, UFRN, UNIVASF	11
Sudeste	UNIFAL, UNIFEI, UFJF, UFLA, UFMG, UFOP, UFSJ, UFU, UFTM, UFV, UFSCar, UNIFESP, UFABC, UFF, UFRRJ	15
Centro-Oeste	UnB, UFGD, UFMS, UFG, UFCat, UFJ, UFMT	7
Sul	UNILA, UFPR, UFPel, UNIPAMPA, UFRGS, UFSC	6
Total		44

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

As **comissões de validação** (Quadro 4) da autodeclaração étnico-racial dos/as **candidatos/as** às subcotas étnico-raciais são, teoricamente, permanentes. Essas comissões têm função preventiva. Isto é, caso as universidades queiram ter mecanismos de controle e monitoramento da política pública estabelecida pela Lei n. 12.711/2012, especialmente enquanto estiver em vigor o estabelecimento de subcotas para estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, essas comissões poderão ser um desses mecanismos para se evitarem tentativas de fraudes no momento das matrículas dos/as candidatos/as às subcotas supracitadas. Frise-se que esse tipo de comissão não faz a heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial de alunos/as já matriculados/as na universidade, mas de candidatos/as a alunos/as da instituição. Em tese, somente após a heteroidentificação desses/as candidatos/as, tendo as suas autodeclarações sido homologadas pela comissão de validação, eles/as poderão se matricular na universidade (cf. SANTOS, 2021).

Quadro 4-Universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, por região

Região	Universidades	Quantidade
Norte	UFRR, UFAM, UFT	3
Nordeste	UFBA, UFRB, UFSB, UFOB, UNILAB, UFCG, UFCA, UFC, UFAL, UFPE, UFMA, UFRN, UNIVASF	13
Sudeste	UNIFAL, UNIFEI, UFJF, UFLA, UFMG, UFOP, UFSJ, UFU, UFTM, UFV, UFVJM, UFSCar, UNIFESP, UFABC, UFF, UFRRJ, UFES	17
Centro-Oeste	UFGD, UFMS, UFG, UFCat, UFJ, UFMT, UFR	7
Sul	UNILA, UFPR, UFCSPA, UFPel, UFSM, UNIPAMPA, FURG, UFRGS, UFSC, UFFS	10
Total		50

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Por meio do nosso Mapa, assim como do Quadro 3 supracitado, pode-se observar que a região Norte é a que tem menos universidades com comissões de verificação, cinco, ao contrário da região Sudeste, que tem quinze. Situação semelhante acontece com as universidades que implementaram comissões de validação: são três na região Norte e dezessete na região Sudeste (Quadro 4). Doze universidades federais afirmaram que não



criaram comissões de verificação de denúncias de fraudes (Quadro 5), treze universidades afirmaram que não tinham criado comissões de validação para aferir a autodeclaração étnico-racial dos/as estudantes no momento da matrícula (Quadro 6), assim como nove afirmaram que não tinham criado nenhum tipo comissão (Quadro 7).

Quadro 5-Universidades que não criaram comissões de verificação da autodeclaração étnico-racial, por região

Região	Universidades	Quantidade
Norte	UFAC, UNIR	2
Nordeste	UFCEG, UFERSA, UFCA, UFAL, UFS	5
Sudeste	UFVJM, UFES	2
Centro-Oeste	-	0
Sul	UFCSA, UFFS, UTFPR	3
Total		12

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 6-Universidades que não criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, por região

Região	Universidades	Quantidade
Norte	UNIR, UFAC, UFOPA, UFPA, UFRA, UNIFESSPA	6
Nordeste	UFPB, UFRPE, UFAPE, UFS, UFERSA	5
Sudeste	-	0
Centro-Oeste	UnB	1
Sul	UTFPR	1
Total		13

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 7-Universidades sem comissões de verificação e de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as discentes, por região, até dezembro de 2020

Região	Universidades	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UNIR, UFAC, UFOPA, UNIFESSPA	4	
Nordeste	UFRPE, UFAPE, UFS, UFERSA,	4	
Sul	UTFPR	1	
Total		9	

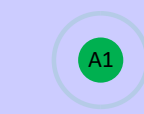
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Das sessenta e nove universidades federais consultadas, cinco não responderam ao nosso pedido: Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) e Universidade Federal do Piauí (UFPI)⁸, como se pode constatar nos Quadros 1 e 2, apesar de termos feito a nossa solicitação às universidades federais sob a égide da Lei n. 12.527/2011 (LAI), que, teoricamente, nos garante o acesso a informações, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Brasileira. Mas, das sessenta e quatro universidades que responderam à nossa solicitação, quarenta universidades afirmaram que criaram ambos os tipos de comissão, sendo que o aumento

⁸ Frise-se que em 2 de fevereiro de 2020, em resposta à nossa Manifestação n. 23546.048510/2020-58, mediante a LAI, de 04 de outubro de 2020, a UFPI afirmou que estava providenciando todas as informações, cópias de documentos e dados solicitados à universidade e que em breve nos enviaria todo material solicitado (BRASIL, 2020e).

do crescimento simultâneo dessas universidades se deu a partir de 2017, como se pode observar nos Quadros 8 e 9 e no Gráfico 1.

Quadro 8 - Universidades que têm, simultaneamente, comissões de verificação e de validação da autodeclaração étnico-racial dos/as discentes, por região

Região	Universidades	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFRR, UFAM, UFT	3	
Nordeste	UFBA, UFRB, UFSB, UFOB, UNILAB, UFC, UFPE, UFMA, UFRN, UNIVASF	10	
Sudeste	UNIFAL, UNIFEI, UFJF, UFLA, UFMG, UFOP, UFSJ, UFU, UFTM, UFV, UFSCar, UNIFESP, UFABC, UFF, UFRRJ	15	
Centro-Oeste	UFGD, UFMS, UFG, UFCat, UFJ, UFMT	6	
Sul	UNILA, UFPR, UFPeI, UNIPAMPA, UFRGS, UFSC	6	
Total		40	

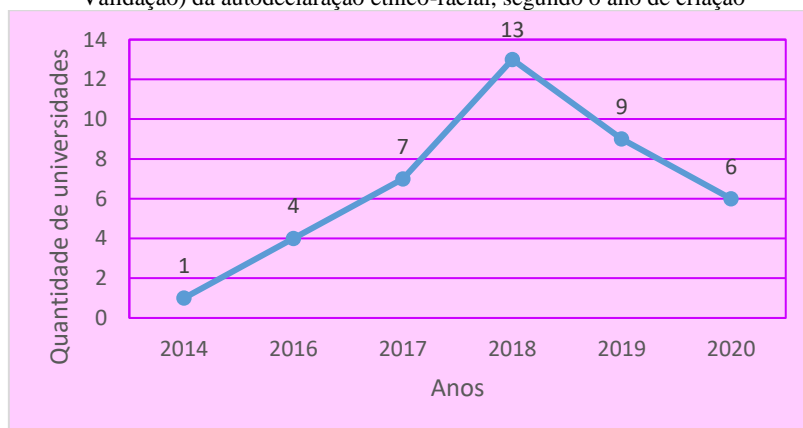
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 9 – Quantidade de universidades que criaram ambas as comissões (de Verificação e Validação) da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação

Ano	Quantidade de universidades
2014	1
2016	4
2017	7
2018	13
2019	9
2020	6
Total	40

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Gráfico 1 – Quantidade de universidades que criaram ambas as comissões (de Verificação e Validação) da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação



Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Aparentemente todas as universidades da região Sudeste criaram comissões de validação (Quadro 6), para se evitarem fraudes já no momento da matrícula dos/as estudantes na universidade. Porém, tal assertiva deve ser ponderada, pois a UFRJ e a UNIRIO, que ficam não região Sudeste, mais precisamente na capital do Estado do Rio de Janeiro, não responderam à nossa solicitação (Quadro 1).⁹ Portanto, não obtivemos

⁹ Embora ambas tenham recebido denúncias de prática de fraudes em suas subcotas étnico-raciais, conforme pode ser constatado em: <https://globoplay.globo.com/v/5381193/> e/ou em:

respostas formais sobre a criação de tais comissões nessas universidades, o que nos impede de fazer uma afirmação taxativa quanto à existência de comissões de heteroidentificação étnico-racial em todas as universidades federais da região Sudeste.

Antes de prosseguirmos devemos, por obrigação de ofício, destacar uma das respostas negativas ao nosso pedido via LAI, a que recebemos da UFRJ. Pensamos que ela necessita ser reproduzida neste ensaio para que os/as leitores/as tenham noção da dificuldade de se fazerem pesquisas, em razão da resistência institucional ao tema.

Em 4 de outubro de 2020, por meio da Manifestação n. 23546.048482/2020-79, apresentamos a nossa solicitação de informações à UFRJ a respeito da existência de comissões de heteroidentificações, denúncias de fraudes nas subcotas étnico-raciais, entre outras questões. Em 3 de novembro de 2020 recebemos a seguinte resposta de uma das unidades da Pró-Reitoria de Graduação da UFRJ:

Em atenção a (sic) presente demanda, esta Superintendência procedeu a (sic) análise das diversas perguntas e solicitações de dados pelo interessado. A análise revelou que não se trata somente de simples levantamentos de informações, mas de uma verdadeira pesquisa científica, com necessidade de acesso a diversas divisões desta Pró-Reitoria, Gabinete da Reitoria, entre outros. Além disso, também envolve acesso à base de dados de denúncias de fraudes relativas à heteroidentificação, entre outros. A Pró-Reitoria de Graduação não possui servidor que possa ser designado para fazer semelhante levantamento, sobretudo neste momento excepcional de pandemia. Trata-se de um verdadeiro levantamento de pesquisa. Neste sentido, exorto ao demandante que proceda a (sic) formalização de acesso às bases de dados envolvidas por meio de ofício que configure sua necessidade de pesquisa, apresentando, como em casos semelhantes já atendidos por esta Pró-Reitoria, seu projeto de pesquisa cadastrado em programa de pós-graduação, anuência do pesquisador responsável (se for o caso) e parecer de Comitê de ética em Pesquisa. Desta forma, poderá, pessoalmente, dedicar-se ao levantamento dos dados necessários em cada instância envolvida. Atenciosamente, ... (BRASIL, 2020f).

Penso não ser necessária uma análise da resposta da UFRJ à nossa solicitação, via Lei de Acesso à Informação (LAI). A resposta formal da instituição fala por si mesma quanto à resistência ao tema. Curioso é que sessenta e quatro universidades, de um total de sessenta e nove (Quadros 1 e 2), responderam às mesmas perguntas e/ou solicitações feitas à UFRJ sem exigirem que o presente autor apresentasse um “projeto de pesquisa cadastrado em programa de pós-graduação, [com] anuência do pesquisador responsável (se for o caso) e parecer de Comitê de ética em Pesquisa”, para poder ter acesso às

informações. Essas exigências da UFRJ para responder à nossa solicitação não estão previstas na LAI.

Devemos lembrar e destacar que a UFRJ enviou representante/s que participou/ram do I Encontro de Gestores de Verificação de Autodeclaração para Concorrentes às Vagas para PPI/PCD, realizado de 17 a 18 de maio de 2018, na UFPR¹⁰. Teoricamente os/as gestores/as e/ou servidores/as técnicos administrativos da UFRJ poderiam ser mais acessíveis que os de outras universidades ao apoio às pesquisas sobre o tema, visto que membros do Núcleo de Pesquisa e Análise de Dados da Pró-Reitoria de Graduação da universidade participaram do encontro supracitado. Contudo, lamentavelmente, gestores/as e/ou servidores/as técnicos administrativos da UFRJ usaram a demanda de um “parecer de Comitê de ética em Pesquisa” como “escudo” blindado para não fornecer informações acessíveis a qualquer cidadão/ã, conforme a LAI.

A resistência supracitada, entre outros fatores, pode ser um indício da pouca quantidade dessas comissões entre os anos de 2013 (ano de início de implementação do sistema de cotas) e 2016 (ano de finalização do processo de implementação do sistema de cotas) (BRASIL, 2012a), pois havia cinco comissões de verificação da autodeclaração étnico-racial (Quadros 10 e 11; Gráfico 2) e duas de validação (Quadros 12 e 13; Gráfico 3) nesse período, mesmo já havendo uma quantidade não desprezível de universidades (9 ou 14,28%)¹¹ que haviam recebido denúncias de prática de fraudes nas subcotas étnico-raciais no período supracitado, embora o número de universidades que receberam denúncias de fraudes, assim como as próprias denúncias, só tenham aumentado significativamente a partir do ano de 2017 (Quadro 15; Gráfico 4).

Quadro 10 – Quantidade de universidades que criaram comissões de verificação da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação

Ano	Quantidade de universidades
2014	1
2015	0
2016	4
2017	6
2018	15
2019	9
2020	9
Total	44

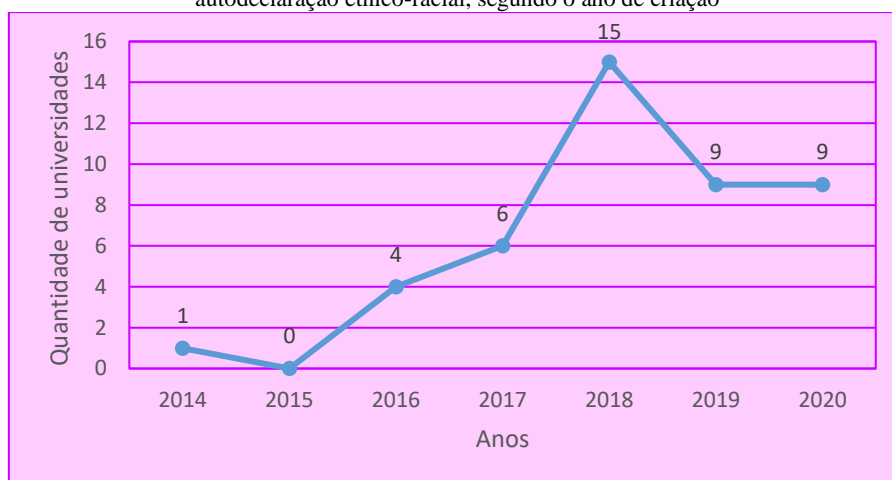
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

¹⁰ Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1109/o/I_Encontro_de_Gestores_Bancas_candidatxs_PP.UFPR.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

¹¹ Segundo Santos (2018), nesse período havia sessenta e três universidades federais no Brasil.



Gráfico 2 – Quantidade de universidades que criaram comissões de verificação da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação



Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 11 – Universidades que criaram comissões de verificação da autodeclaração étnico-racial até o ano de 2017, por ano de criação

Ano	Universidades	Quantidade
2014	UFU	1
2015		0
2016	UFG, UFPeI, UFSC, UFPR	4
2017	UnB, UFBA, UFRB, UFMG, UFV, UFF	6
Total		11

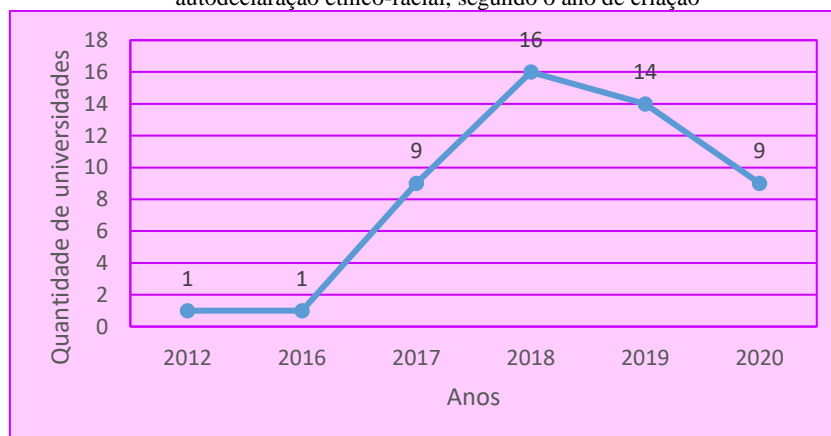
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 12 – Quantidade de universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação

Ano	Quantidade de universidades
2012	1
2015	0
2016	1
2017	9
2018	16
2019	14
2020	9
Total	50

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Gráfico 3 – Quantidade de universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação



Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 13 – Universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial até o ano de 2017, por ano de criação

Ano de criação	Universidades	Quantidade
2012	UFSM	1
2016	UFPR	1
2017	UFMS, UFG, UFRB, UFU, UFF, UFCSPA, UFPel, FURG, UFRGS	9
Total		11

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 14 – Universidades que criaram ambas as comissões (de verificação e validação) da autodeclaração étnico-racial até o ano de 2017, por ano de criação

Ano de criação	Universidades	Quantidade
2014	UFU	1
2016	UFG, UFPel, UFSC, UFPR	4
2017	UFMG, UFF, UFV, UFRB, UFBA, UFMS, UFRGS	7
Total		12

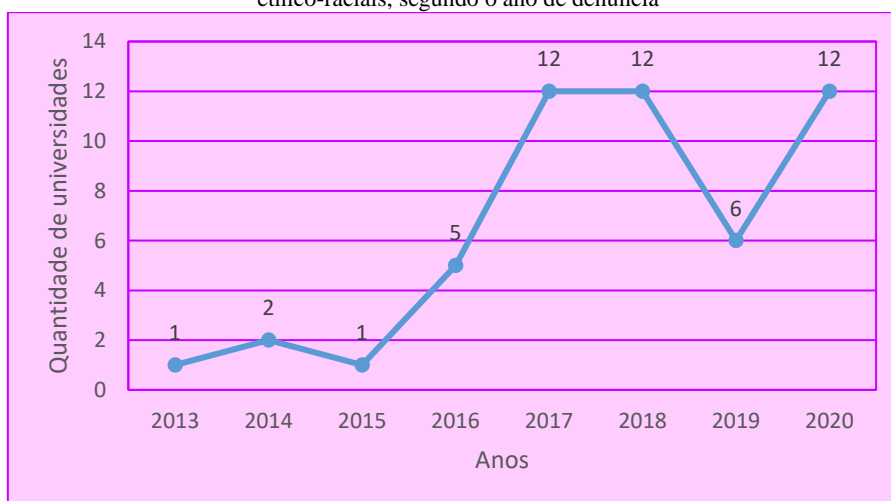
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 15 – Quantidade de universidades que receberam denúncias de fraudes nas subcotas étnico-raciais, segundo o ano de denúncia e quantidade de denúncias

Ano de início das denúncias nas subcotas	Quantidade de universidades	Quantidade de denúncias até dezembro de 2020
2013	1	222
2014	2	541
2015	1	6
2016	5	219
2017	12	1.186
2018	12	1.341
2019	6	253
2020	12	124
Universidade não sabe o ano	5	66
Total	51	3.958

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI
Obs.: Não inclui a UFR e UFNT pois elas ainda seguem as suas tutoras, conforme nos foi informado. Cinco universidades não informaram e/ou não dispõem da informação.

Gráfico 4 - Quantidade de universidades que receberam denúncias de fraudes nas subcotas étnico-raciais, segundo o ano de denúncia



Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Outro fato que deve ser destacado é que, a partir dos anos de 2016 e de 2017, aumentou significativamente a quantidade de universidades que criaram e implementaram, respectivamente, comissões de verificação e de validação da



autodeclaração étnico-racial. Assim, se, em 2017, havia onze universidades federais brasileiras com comissões de validação (Quadros 12 e 13; Gráfico 3), em dezembro de 2020 a quantidade cresceu para cinquenta (Quadro 12; Gráfico 3), indicando um aumento de 354,50% das comissões de validação. Ao mesmo tempo, como citado anteriormente, também havia onze comissões de verificação em 2017 (Quadros 10 e 11; Gráfico 2), aumentando o total para quarenta e quatro em 2020 (Quadro 10; Gráfico 2), o que indica um aumento de 300% no número dessas comissões. Frise-se que no ano de 2020 foram criadas nove comissões de verificação, assim como nove comissões de validação da autodeclaração étnico-racial em universidades federais (Quadros 10 e 12). Também se deve destacar que foi no ano de 2018 que houve uma quantidade maior de universidades que criaram essas comissões: 15 de verificação e 16 de validação (Quadros 10 e 12). Mas esse aumento não foi aleatório, visto que nos anos de 2017 e 2018 várias universidades receberam denúncias de fraudes nas subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas: 12 universidades em cada ano (Quadro 15). Deve-se destacar também que foi a partir dos anos de 2017 e 2018 que aumentou significativamente a quantidade denúncias de fraudes praticadas nas subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, respectivamente 1.186 e 1.341 denúncias (Quadro 15). Mais ainda, em abril de 2018 a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do MPF, enviou ofício a todas as universidades federais para saber quais tinham comissões de heteroidentificação étnico-racial e/ou algum mecanismo de controle para verificar e/ou fiscalizar o ingresso de estudantes nas subcotas supracitadas.¹²

Criação de comissões de heteroidentificação étnico-raciais como respostas das universidades às denúncias de fraudes e diferenças regionais

Em razão das constantes e crescentes denúncias (Quadro 15; Gráfico 4) e, é claro, da pressão de vários agentes sociais contra as fraudes nas subcotas étnico-raciais, especialmente dos movimentos sociais negros (SANTOS e NUNES, 2019), as universidades começaram a criar comissões de verificação (Quadros 3 e 10; Gráfico 2), para apurar as denúncias, bem como comissões de validação (Quadros 4 e 12; Gráfico 3), para evitar as tentativas de fraude já no momento da matrícula dos/as estudantes.

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/universidades-e-institutos-federais-terao-que-informar-mpf-sobre-como-combatem-fraudes-nas-cotas-raciais.ghtml>. Acesso em: 21 mar. 2021.

Conforme as respostas das universidades federais às nossas solicitações, de 2013 a 2020 houve um total de 3.958 denúncias de práticas de fraude nas subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, sendo 641 delas feitas às universidades da região Centro-Oeste, 1.362 às da região Nordeste, 106 às da região Norte, 1.338 às da região Sudeste e 511 às da região Sul (Quadros 2 e 15), razão mais do que suficiente para as instituições federais de ensino superior responderem às denúncias por meio da criação de comissões de heteroidentificação étnico-raciais.

A construção deste Mapa, por meio dessas respostas, mostrou que há diferenças regionais nas ações das universidades frente às denúncias supracitadas. Ao que tudo indica, as instituições da região geoeconômica Centro-Sul foram as que mais responderam às denúncias de práticas de fraudes nas subcotas étnico-raciais por meio da criação de comissões de heteroidentificação. Por exemplo, no Centro-Oeste, há oito universidades federais. Todas receberam denúncias do tipo após a implementação do sistema cotas determinado pela Lei n. 12.711/2012 (Quadro 2) e todas (ou seja, 100%), por essa razão dentre outras, também reagiram, criando algum tipo de comissão de heteroidentificação dos/as estudantes que se candidatam às vagas destinadas aos/as pretos/as, pardos/as e indígenas (Quadros 3, 4 e 8).

As respostas das universidades das regiões Sudeste e Sul às denúncias foram semelhantes. No Sudeste, há dezenove universidades. Dessas, dezessete afirmaram ter recebido denúncias de prática de fraudes nas subcotas étnico-raciais (Quadro 2), sendo que todas (100%) responderam por meio da criação de algum tipo de comissão de heteroidentificação (Quadros 3, 4 e 8). As outras duas universidades da região não atenderam à nossa solicitação, a UFRJ e a UNIRIO (Quadros 1 e 2), como dito anteriormente. Na região Sul, por sua vez, há onze universidades federais, das quais duas, a UFSM e a FURG, afirmaram não ter recebido denúncias de fraudes nas subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas (Quadro 2). Entre as demais, apenas uma (9%) não criou qualquer tipo de comissão de heteroidentificação étnico-racial, a UFTPR (Quadro 7), apesar de ter recebido denúncias (Quadro 2). Ou seja, 91% das universidades federais da região instalaram algum tipo de comissão de heteroidentificação étnico-racial para combater e/ou prevenir fraudes nas subcotas.

Na região Nordeste, observa-se uma ligeira diminuição no percentual de universidades que reagiram e/ou responderam às denúncias de fraudes por meio da

criação de comissões de heteroidentificação, em uma comparação com as regiões anteriores: 77,80%. No Nordeste, há vinte universidades federais, das quais duas afirmaram não ter recebido denúncias de prática de fraudes nas subcotas étnico-raciais, a UFRPE e a UFAPE (Quadro 2). Outras duas não responderam à nossa solicitação, a UFPI e a UFDPAr (Quadros 1 e 2). Das dezoito universidades respondentes, quatro (22,20%) afirmaram não ter criado qualquer tipo de comissão de heteroidentificação, a UFRPE, a UFAPE, a UFS e a UFERSA (Quadros 3, 4 e 7).

Na região Norte, há onze universidades federais, das quais duas alegaram não ter recebido denúncias de práticas de fraudes nas subcotas étnico-raciais, a UFOPA e a UNIFESSPA (Quadro 2), e uma não nos respondeu, a UNIFAP (Quadros 1 e 2). Das dez universidades da região respondentes, quatro (40%) afirmaram não ter criado qualquer tipo de comissão de heteroidentificação, a UFOPA, a UNIFESSPA, a UNIR e a UFAC (Quadros 3, 4 e 7), apesar de as duas últimas terem recebido denúncias de prática de fraudes nas subcotas étnico-raciais (Quadro 2).

Assim sendo, observa-se que as respostas e/ou reações das universidades da região Norte às denúncias de fraude nas subcotas étnico-raciais diferem significativamente do registrado nas outras regiões do país, visto que pouco mais da metade delas, 60%, criou algum tipo de comissão de heteroidentificação étnico-racial para combater e/ou prevenir as irregularidades. Tal porcentagem, comparada à da Região Centro-Oeste (100%) por exemplo, indica que há disparidades regionais, no que diz respeito às reações das universidades frente às denúncias de fraudes.

Universidades, representação simbólica e formas de operacionalização das suas comissões de heteroidentificação

Por meio de nossa pesquisa, constatamos que as comissões de heteroidentificação das universidades federais foram criadas através de atos, resoluções, entre outras normas, que foram estabelecidos para legalizá-las na instituição e regulamentar os procedimentos e as metodologias da sua operacionalização. Como não havia orientações do MEC nesse sentido, as universidades, em geral, tomaram como parâmetro, com as devidas ressalvas, a Portaria Normativa n. 4 de 6 abril de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) (BRASIL, 2018)¹³ para

¹³ Essa portaria regulamentou os procedimentos de heteroidentificação complementares à autodeclaração dos/as pretos/as e pardos/as para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos



disciplinar os processos de heteroidentificação dos/as candidatos às subcotas étnico-racial. Ou seja, as universidades se guiaram por essa normativa para criar as suas comissões, considerando, sobretudo, os princípios gerais que regem a portaria para se fazer a heteroidentificação racial dos/as cidadãos/ãs brasileiros/as. Entre eles, estão: a) o respeito à dignidade humana; e b) o direito ao contraditório e à ampla defesa, que foram determinados e/ou exigidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2012b). Outros pontos e/ou princípios a se destacar nessa portaria são: a) o uso exclusivo do fenótipo do/a candidato/a para aferição da identidade étnico-racial autodeclarada; b) a diversidade na composição dos membros da comissão de heteroidentificação¹⁴; c) a deliberação (decisão) por maioria dos votos dos membros da comissão; d) que os membros da comissão tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo; e e) que os membros da comissão sejam preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Por intermédio das respostas e/ou das informações dos dados que nos foram enviados pelas universidades federais, após a nossa solicitação via Lei de Acesso à Informação (LAI), alguns dos quais compilados e/ou entabulados nos quadros e gráficos publicados neste artigo, constatamos que a quase totalidade das comissões de heteroidentificação das universidades, noventa e três (sendo quarenta e três de verificação e cinquenta de validação), segue uma das determinações do STF (BRASIL, 2012b), isto é, utiliza exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante, como se pode observar nos de Quadros 16 a 25. Tal fato pode ser observado nas representações simbólicas (círculo menor de cor rosa em volta de um círculo maior, tanto no Mapa como nos quadros abaixo) das formas de operacionalização das comissões de heteroidentificação étnico-racial.

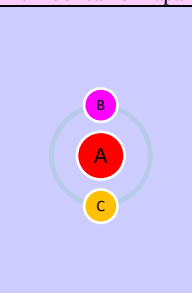
federais, conforme determinou a Lei n. 12.990/2014 (BRASIL, 2014). Deve-se informar também que a portaria revogou e substituiu a Orientação Normativa n. 3, de 01 de agosto de 2016, do MPDG (BRASIL, 2016), que foi a primeira norma a estabelecer critérios para a operacionalização de comissões de heteroidentificação dos candidatos às vagas reservadas para pretos/as e pardos/as nos concursos públicos, tendo como princípios o respeito à dignidade humana e o uso exclusivo do fenótipo do/a candidato para a aferição da identidade racial autodeclarada, exigências do STF (BRASIL, 2012b).

¹⁴ Esses dois princípios, considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do/a candidato/a à vaga da subcota étnico-racial e diversidade dos membros da comissão também são exigidos pelo STF (BRASIL, 2012b, p. 83-84).

Todavia, os dados indicam também que algumas comissões de heteroidentificação das universidades federais não seguem todas as orientações da Portaria Normativa n. 4/2018 do MPDG. Por exemplo, no que diz respeito ao quórum de deliberação, 13 comissões, sendo oito de verificação (Quadros 20 e 26) e cinco de validação (Quadro 24), adotaram a decisão por unanimidade dos votos para não homologar a autodeclaração étnico-racial do/a estudante, isto é, daquele/a que não for considerado/a sujeito de direito das subcotas étnico-raciais, o que não é determinado pela Portaria Normativa n. 4/2018. Ao contrário, o seu art. 12 estabelece que “a comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado”.

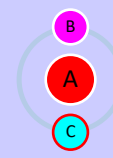
Da mesma forma há desobediência de algumas comissões ou, caso se queira, de algumas universidades em relação a pelo menos uma determinação do STF: que “o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência” (BRASIL, 2012b, p. 83-84), como citado anteriormente. Por exemplo, como visto no início deste artigo, a **comissão de verificação** da UNIFESP utiliza o critério fenotípico, com a presença do/a estudante, assim como aceita a apresentação de fotografias pelo/a discente de seus ascendentes (pais, avós e bisavós, por exemplo) para aferição da identidade étnico-racial declarada pelo/a discente, conforme resposta formal que a universidade nos enviou (BRASIL, 2020d), tabulada no Quadro 26. Devemos lembrar que fotografias geralmente são usadas pelos/as candidatos/as às subcotas étnico-raciais para mostrar um/a ou vários ascendentes negros/as, como, por exemplo, um dos pais, avós ou bisavós (FONTOURA, 2018), com o objetivo de supostamente comprovar que se é negro porque se tem ascendência negra. Porém, o STF, como visto acima, não aceita o uso da ascendência para a definição da pertença étnico-racial de um indivíduo.

Quadro 16 - Universidades que têm comissão de verificação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por maioria simples, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFRA	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	1	
Nordeste	UFRB, UFSB, UNILAB, UFPE, UFMA	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	5	
Sudeste	UFSJ, UFU, UFTM	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	3	
Centro-Oeste	UFGD, UFCat	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	2	
Sul	UFPR, UFRGS, UFSC	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	3	
Total				14	

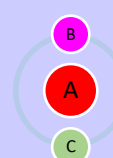
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 17 - Universidades que têm comissão de verificação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por maioria, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFAM, UFT	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	2	
Nordeste	UFBA, UFPB, UFC, UFRN	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	4	
Sudeste	UNIFAL, UNIFEI, UFMG, UFOP	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	4	
Centro-Oeste	UFG, UFJ, UFMT	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	3	
Sul	UNILA, UFPel	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	2	
Total				15	

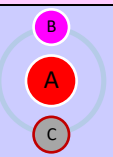
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 18 - Universidades que têm comissão de verificação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por maioria absoluta, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFRR	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos dos membros	1	
Nordeste	UFOBA	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos de seus membros	1	
Sudeste	UFABC	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos de seus membros	1	
Centro-Oeste	UFMS	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos de seus membros	1	
Sul	UNIPAMPA	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos de seus membros	1	
Total				5	

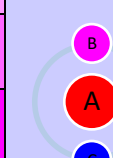
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 19 - Universidades que têm comissão de verificação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico, mas a forma de deliberação não foi informada pela universidade, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Sudeste	UFSCar, UFJF	Critério fenotípico, com verificação presencial	Não informado pela universidade	2	
Total				2	

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 20 - Universidades que têm comissão de verificação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFPA	Critério fenotípico, com verificação presencial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	1	
Nordeste	UNIVASF	Critério fenotípico, com verificação presencial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	1	
Sudeste	UFLA, UFV, UFF, UFRRJ	Critério fenotípico, com verificação presencial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	4	
Centro-Oeste	UnB	Critério fenotípico, com verificação presencial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	1	
Total				7	

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

**Quadro 21** - Universidades que têm comissão de validação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por maioria simples, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFT,	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	1	
Nordeste	UFRB, UFSB, UNILAB, UFPE, UFCG, UFCA,	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	6	
Sudeste	UFSJ, UFTM, UNIFAL, UNIFESP, UFJF, UFMG, UFABC, UFRRJ,	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	8	
Centro-Oeste	UFGD, UFCat, UFJ,	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	3	
Sul	UFPR, UFRGS, UFCSPA, UFSC	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria simples dos votos dos membros	4	
Total				22	

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 22 - Universidades que têm comissão de validação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por maioria, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFAM,	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	1	
Nordeste	UFBA, UFC, UFRN, UFMA, UFAL	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	5	
Sudeste	UNIFEI, UFOP, UFU, UFVJM, UFF	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	5	
Centro-Oeste	UFG, UFMT	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	2	
Sul	UNILA, UFPel, UFSM	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria dos votos dos membros	3	
Total				17	

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 23 - Universidades que têm comissão de validação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por maioria absoluta, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Norte	UFRR	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos dos membros	1	
Nordeste	UFOP	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos de seus membros	1	
Centro-Oeste	UFMS	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos de seus membros	1	
Sul	UNIPAMPA	Critério fenotípico, com verificação presencial	Maioria absoluta dos votos de seus membros	1	
Total				4	

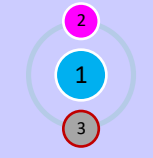
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 24 - Universidades que têm comissão de validação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico e delibera por unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Nordeste	UNIVASF	Critério fenotípico, com verificação presencial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	1	
Sudeste	UFLA, UFV, UFES	Critério fenotípico, com verificação presencial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	3	
Sul	UFFS	Critério fenotípico, com verificação presencial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	1	
Total				5	

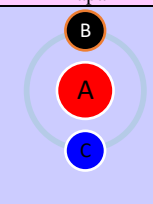
Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 25 - Universidades que têm comissão de validação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico, mas a forma de deliberação não foi informada pela universidade, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Sudeste	UFSCar	Critério fenotípico, com verificação presencial	Não informado pela universidade	1	
Sul	FURG	Critério fenotípico, com verificação presencial	Não informado pela universidade	1	
Total				2	

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

Quadro 26 - Universidades que têm comissão de verificação da autodeclaração que utiliza o critério fenotípico, mas a forma de deliberação não foi informada pela universidade, segundo a região

Região	Universidades	Critério/s de aferição	Quórum de deliberação	Quantidade	Representação simbólica no Mapa
Sudeste	UNIFESP	Critério fenotípico, com verificação presencial. Também aceita fotografias de ascendentes do/a estudante (pais, avós, bisavós), para comprovação da sua identidade étnico-racial	Unanimidade dos votos dos membros, mas para não homologar a autodeclaração do/a estudante	1	
Total				1	

Fonte: Quadro construído pelo autor a partir das informações fornecidas pelas universidades, via Lei de Acesso à Informação – LAI

UMA NECESSIDADE IMPERIOSA: PESQUISAS AMPLAS E PROFUNDAS SOBRE AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Provavelmente o desrespeito às determinações do STF, entre outros, no que se refere ao funcionamento das comissões de heteroidentificação étnico-raciais não ocorreu somente na UNIFESP, o que é gravíssimo legalmente e, com certeza, muito prejudicial aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas. Frise-se que a UNIFESP foi a única universidade federal que nos comunicou formalmente o desrespeito citado acima, quando respondeu à nossa solicitação via LAI (BRASIL, 2020d). Apesar de as outras universidades federais não terem nos comunicado formalmente nenhum outro desrespeito às determinações da Suprema Corte brasileira relativamente à implementação e à operacionalização de suas comissões de heteroidentificação étnico-racial, quando responderam às nossas solicitações, levantamos a hipótese de que a desobediência às determinações do STF e/ou a ilegalidade nas formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração étnico-racial dos/as estudantes na UNIFESP não são um caso isolado.

A hipótese no parágrafo acima não é sem evidências. Outros/as pesquisadores/as também relatam a ocorrência, em suas universidades, de desrespeitos às determinações



do STF, especialmente pelo fato de a/s comissão/ões de heteroidentificação étnico-racial da instituição aceitar/em a ascendência (ou fotografia de ascendentes do/a estudante) como critério a ser utilizado para ratificar a autodeclaração étnico-racial do/a candidato a uma das vagas das subcotas destinadas a estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas. Por exemplo, os/as professores/as Neusa Chaves Batista e Hodo Apolinário Coutinho de Figueiredo (2020, p. 876) afirmaram que, através de portaria, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), “de forma unilateral, introduziu mudanças no sistema de verificação racial, passando a aceitar recursos que comprovassem a **ascendência fenotípica desde a geração dos avós** [dos/as discentes]” (grifo nosso). Na resposta formal dessa universidade à nossa solicitação, via LAI, não consta essa informação importantíssima relatada por Batista e Figueiredo (2020). Ao contrário, no que diz respeito à verificação da identidade étnico-racial declarada pelo/a estudante, a UFRGS afirmou que na comissão de verificação há “aferição presencial, baseada no fenótipo e realizada por Comissão com diversidade étnica e de gênero” (BRASIL, 2020h). Na comissão de validação é verificado “apenas o fenótipo do candidato/a. Histórico de vida pessoal e/ou familiar, ascendência familiar não são analisados” (BRASIL, 2020h).

Na Universidade Federal Fluminense (UFF), os/as pesquisadores/as Ana Cláudia Cruz da Silva et al. (2020) também relataram desrespeitos semelhantes. Segundo eles/as, a universidade criou e implementou, em 2017, o “grupo de trabalho denominado ‘Comissão de Estudo do Acompanhamento e da Aferição da Autodeclaração de Raça e Etnia nos Concursos para Ingresso de Estudantes e Servidores na UFF’”. Este grupo deliberou que poderia ser considerado o uso de alguns documentos para se comprovar a veracidade da autodeclaração étnico-racial, **independentemente do fenótipo** do/a candidato/a às subcotas étnico-raciais. Conforme os/as pesquisadores/as supracitados/as,

... seriam considerados “aptos” [considerados sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais], **independentemente de seu fenótipo**, todos os [estudantes] que apresentassem cópia e original de um dos seguintes documentos: cadastro de alistamento militar; certidão de nascimento/casamento, desde que constasse a cor; cadastro das áreas de segurança pública e sistema penitenciário (incluindo boletins de ocorrência e inquéritos policiais); cadastro geral de empregados e desempregados (Caged); cadastro de identificação civil (RG); e formulário de adoção das varas de infância e adolescência (SILVA et al., 2020, p. 341-342). (Grifo nosso)

Não bastasse isso, Silva et al. (2020) afirmam que na UFF, por questões que eles não informaram e/ou explicaram, a comissão de validação da heteroidentificação étnico-



racial da universidade entrevistou os/as candidatos/as às subcotas após a realização da matrícula dos/as estudantes. Assim, dos/as 113 estudantes que não foram considerados/as “aptos/as” como sujeitos de direito da reserva de vagas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas pela referida comissão, 86 recorreram administrativamente contra a decisão desse comitê, uma vez que já estavam matriculados/as. Em resposta aos recursos desses estudantes,

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX) da UFF designou, então, uma nova comissão recursal, incluindo entre seus membros pessoas que haviam se colocado contrariamente à formação da comissão e ao uso do critério fenotípico. Assim, dos 86 recursos analisados por essa comissão, resultaram 38 candidatos indeferidos. **Crítérios não previstos no edital — como ascendência — foram considerados** dessa vez (SILVA et al., 2020, p. 342) (Grifo nosso)

Não é preciso fazer qualquer esforço reflexivo ou fazer análises de discurso e de conteúdo da citação acima para se constatar o desrespeito, a desautorização e, quiçá, a sabotagem ao trabalho da comissão de validação da UFF, na medida em que o CEPEX da universidade instituiu uma comissão de heteroidentificação étnico-racial revisora e incluiu nela pessoas que são contrárias aos critérios e/ou procedimentos metodológicos estabelecidos previamente para a realização da heteroidentificação dos/as estudantes candidatos às vagas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Mais ainda, a citação acima revela situações inadmissíveis legalmente, mas, ao que tudo indica, aceitas pela universidade, como, por exemplo, o descumprimento do edital que havia estabelecido as regras para se concorrer às vagas da universidade, por meio da inclusão de critérios não aceitáveis pelo STF: a **ascendência fenotípica** do/a estudante. E, ao que parece, o desrespeito às normas formais foi praticado para beneficiar estudantes que não foram considerados/as os/as reais sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais pela primeira comissão de heteroidentificação, a que seguiu as orientações do edital supracitado.

Há casos, ao que tudo indica, mais graves de desrespeito ao funcionamento e/ou às decisões das comissões de heteroidentificação étnico-raciais das universidades e, o pior, com a conivência de alguns membros do Ministério Público Federal (MPF). Como exemplo citamos um acordo extrajudicial¹⁵ entabulado entre a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e o MPF. O acordo visava a beneficiar estudantes brancos/as

¹⁵ Mas ilegal conforme decidiu a Justiça Federal brasileira, como se verá abaixo.



fraudadores/as das subcotas étnico-raciais, conforme relatou André Bento (2019 e 2020), ao afirmar que alunos/as brancos/as do curso de Medicina da UFGD foram denunciados/as por terem fraudado as subcotas étnico-raciais destinadas a estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas. Após as denúncias, em 2018, a UFGD criou uma comissão para verificar as fraudes denunciadas. Essa comissão fez a heteroidentificação étnico-racial dos/as alunos/as denunciados/as e constatou que, de fato, havia diversos/as estudantes brancos/as fraudadores/as das subcotas étnico-raciais. Os relatórios e/ou pareceres da referida comissão sobre os casos foram encaminhados às instâncias superiores da universidade para as devidas providências. Assim, em 11 de fevereiro de 2019, a UFGD cancelou a matrícula de alguns/mas estudantes brancos/as do curso de Medicina que haviam ingressado nas subcotas étnico-raciais destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Os/as estudantes desligados/as da UFGD por fraude recorreram administrativamente ao Conselho Universitário (Couni) da instituição visando a impedir o cancelamento de suas matrículas, mas tiveram seus pedidos negados administrativamente. Cinco desses/as estudantes resolveram recorrer à Justiça Federal, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) também negou os seus pedidos, ratificando judicialmente, em abril de 2019, a decisão da UFGD que cancelou as matrículas dos/as estudantes fraudadores/as das subcotas étnico-raciais, expulsando-os da universidade (BENTO, 2019).

Todavia, em setembro de 2019, sob a gestão de uma reitora temporária, a UFGD surpreendentemente desobedeceu à determinação da Justiça Federal e entabulou um acordo extrajudicial com o MPF para readmitir os/as estudantes na universidade. Segundo Bento (2019), essa nova reitora “readmitiu ex-alunos do curso de Medicina que haviam tido as matrículas canceladas por suposta fraude no sistema de cotas (...). O retorno dos acadêmicos foi possível graças a termo de composição extrajudicial firmado com a mediação do MPF (...)”.

No entanto, uma organização do movimento negro, o *Coletivo de Mulheres Negras de Mato Grosso do Sul “Raimunda Luzia de Brito”*, impetrou uma ação na Justiça Federal contra esse acordo, afirmando ser ele ilegal. Segundo Bento (2020), a Justiça Federal acatou o pedido formulado pelo coletivo e determinou o cancelamento do acordo supracitado, ordenando à reitora *pro tempore* desfazê-lo. Ou seja, a Justiça Federal negou

o reingresso à universidade dos/as estudantes brancos/as fraudadores/as das subcotas étnico-raciais, determinação que a reitora insistia em descumprir¹⁶.

Antes de prosseguirmos, se faz necessário demarcar uma aparente contradição entre as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMPF) e a atuação de alguns membros do MPF, no que diz respeito às tentativas e/ou práticas de fraudes nas subcotas étnico-raciais, o que pode ser prejudicial aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas candidatos às subcotas étnico-raciais determinadas pela Lei n. 12.711/2012.

Com o objetivo de coibir fraudes, o CNMPF publicou a Recomendação n. 41, de 09 de agosto de 2016, que “define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos” (BRASIL, 2016, p. 1). Essa recomendação indicou especial atenção aos/às procuradores/as para que verificassem se está havendo a implementação precisa e justa, ou seja, sem fraudes, da política de cotas étnico-raciais nas universidades federais e nos empregos públicos. Segundo a recomendação,

Art. 1º Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis ns. 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle¹⁷, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas (BRASIL, 2016, p. 4-5).

Ante essa recomendação cabe perguntar como é possível haver tal indicação da instância máxima do MPF para que os membros da instituição tenham uma conduta de combate às fraudes no sistema de cotas e alguns membros realizarem acordos extrajudiciais para beneficiar estudantes reconhecidos/as pela Justiça Federal como não

¹⁶ Segundo Bento (2019), o acordo entre a reitora *pro tempore* da UFGD e o MPF foi firmado sem consulta da gestora ao Conselho Universitário da universidade.

¹⁷ Como, por exemplo, além da autodeclaração, haver também a heteroidentificação dos/as candidatos/as cotistas por meio de comissões de aferição da veracidade da autodeclaração racial. Frise-se que o CNPM ressaltou que “a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementada por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, tendo o STF, no julgamento da ADPF 186, se pronunciado especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial” (BRASIL, 2016, p. 3).



sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais? Não temos como responder a essa questão aqui. Pesquisas futuras poderão tentar respondê-la¹⁸.

Não obstante, não se pode deixar de registrar que o desrespeito às normas que orientam a implementação, da maneira mais correta e/ou justa possível, das políticas públicas determinadas pela Lei n. 12.711/2012 não é praticado somente pelas universidades federais brasileiras, como se observa no caso da UFGD relatado acima.

Tais fatos, com fortes indícios e/ou evidências de desrespeitos e de falhas legais ao funcionamento das comissões de heteroidentificação étnico-raciais, até mesmo de ingerência da direção de algumas universidades nas decisões de sua/s comissão/ões, com a conivência de outras instituições, indicam a necessidade imperiosa e urgente de pesquisas amplas em cada uma das universidades federais brasileiras, com o rigor que a ciência exige, sobre o *modus operandi* e a autonomia (ou não) das suas comissões de heteroidentificação étnico-racial, visto que esses podem ser prejudiciais a muitos/as estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Levantamos a hipótese de que pesquisas com as características supracitadas, ou seja, amplas, profundas e com o rigor que a ciência exige, podem revelar, em várias universidades federais, situações iguais ou semelhantes às da UNIFESP, da UFRGS, da UFF e da UFGD, o que colocaria em suspeição alguns resultados da pesquisa da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes (2019), como, por exemplo, de que a quantidade de estudantes pretos/as nas universidades federais brasileiras era de 12%, em 2018, a de pardos/as 39,20%, a de brancos/as 43,30%, a de amarelos 2,10% e a de indígenas 0,90%. Ou seja, pode-se pôr em xeque um dos mais importantes achados da referida pesquisa, qual seja, que “pela primeira vez, desde que as pesquisas de Perfil da Andifes foram realizadas, a maioria absoluta [dos estudantes de graduação] é negra¹⁹, alcançando 51,2% do universo” (ANDIFES, 2019, p. 232).

¹⁸ Aliás, um dos principais objetivos deste Mapa é estimular pesquisas amplas, profundas e rigorosas em cada uma das universidades federais sobre o processo e implementação e operacionalização do sistema de cotas determinado pela Lei n. 12.711/2012, principalmente das subcotas étnico-raciais, onde recorrentemente há tentativa de fraudes, conforme se pode observar nos Quadros 2 e 15.

¹⁹ Relembrando, a categoria “negros” (51,20%) é resultado da junção e/ou somatório das categorias “preto” (12%) e “pardo” (39,20%).



Considerando as falhas, erros e/ou os desrespeitos à legislação citados anteriormente, é plausível formular a hipótese de que os dados da Andifes podem estar superestimados principalmente para os/as estudantes pardos/as e subestimados para os/as estudantes brancos/as, visto que os dados foram coletados por meio de questionário eletrônico e *online*, considerando apenas a autodeclaração dos/as estudantes (ANDIFES, 2019) para comprovar a sua identidade étnico-racial, mas sem a ratificação dessa autodeclaração através da heteroidentificação étnico-racial, ou seja, sem a conferência da veracidade da autodeclaração dos/as estudantes por meio de comissões de validação e/ou de verificação da autodeclaração étnico-racial.²⁰

Em face dos desrespeitos às determinações legais ao funcionamento das comissões de heteroidentificação étnico-raciais e/ou de falhas e ingerências como as citadas anteriormente, associados ao fato de que até dezembro de 2020 havia nove universidades que não tinham implementado nenhum tipo de comissão de heteroidentificação étnico-racial (Quadro 7), doze não haviam criado comissões de verificação de denúncias de fraudes (Quadro 5), treze não tinham criado comissões de validação da autodeclaração étnico-racial (Quadro 6); mais ainda, conjugado com os fatos de que trinta e três universidades só haviam criado comissões de verificação nos últimos três anos (quinze no ano de 2018, nove no ano de 2019 e nove no ano de 2020) (Quadro 10 e Gráfico 2), que trinta e nove universidades só haviam criado comissões de validação nos últimos três anos (dezesseis no ano de 2018, quatorze no ano de 2019 e nove no ano de 2020) (Quadro 12 e Gráfico 3), além disso, considerando que no período de 2013 a 2016 (mais de um terço do tempo de execução da Lei das Cotas) a autodeclaração étnico-racial do/a estudante foi o requisito exclusivo para efetivação da sua matrícula, praticamente não havendo, nesse último período, a heteroidentificação das autodeclarações dos/as estudantes candidatos/as às vagas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas das nas universidades federais (cf. SANTOS, 2018), e, considerando a ocorrência de fraudes nas subcotas étnico-raciais das universidades federais de norte a sul do país desde o início da implementação do sistema de cotas (SILVA et al., 2020; DIAS, MOREIRA e FREITAS, 2019; ELÍSIO, COSTA e RODRIGUES FILHO, 2019; FONSECA e COSTA; 2019; MACIEL, TEIXEIRA e SANTOS, 2019; MARQUES,

²⁰ Deve-se lembrar aqui a consideração do CNMPF (BRASIL, 2016, p. 3): “a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo”.



ROSA e OLIVEIRA, 2019; NUNES, 2019 e 2018; PASSOS, 2019; SANTOS, CAMILLOTO e DIAS, 2019; SANTOS e FREITAS, 2019a e 2019b; SANTOS e NUNES, 2019; DIAS e TAVARES JUNIOR, 2018; SANTOS e ESTEVAM, 2018), é plausível apresentar a hipótese de que milhares de estudantes brancos/as e/ou amarelos/as ingressaram nas vagas das universidades federais destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Como a pesquisa da Andifes (2019) foi feita via Internet²¹, tendo considerado apenas a autodeclaração étnico-racial do/a estudante como critério suficiente para a definição da pertença étnico-racial, portanto, sem o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial (feito por comissões específicas para tal) para verificar a veracidade da autodeclaração dos/as estudante entrevistados/as, é provável que muitos/as estudantes brancos/as que fraudaram as subcotas étnico-raciais tenham se autodeclarado/a pardos/as e/ou indígenas e até mesmo pretos/as no questionário da Andifes (2019), o que implicaria uma superestimação da quantidade de estudantes negros/as nas universidades federais brasileiras.

O/a leitor/a pode supor que a postulação acima tem baixa probabilidade de ter acontecido. Contudo, pensamos que a possibilidade da hipótese supracitada não é baixa, até porque há evidências para sustentá-la. Por exemplo, cinquenta e seis universidades federais afirmaram que receberam denúncias de fraudes nas subcotas étnico-raciais, entre 2013 e 2020, totalizando 3.958 denúncias (Quadro 2). Mas dessas cinquenta e seis universidades, nove (16%) afirmaram que não dispunham de informações sobre a quantidade de denúncias recebidas pela instituição, ou seja, não haviam contabilizado a quantidade de denúncias encaminhadas à universidade (Quadro 2)²². Tais fatos e/ou dados indicam que pode ter havido muitas mais de 3.958 denúncias de fraudes nas subcotas

²¹ A coleta de dados foi realizada nacionalmente, em que “a amostra final obtida via questionário *online*, após a crítica dos dados, compõe-se de 424.128 discentes, resultando em uma fração amostral de 35,34%” (ANDIFES, 2019, p. 127).

²² Dessas nove, cinco (55,60%) ficam na região Nordeste: UFOB, UFPB, UFCG, UFAL e UFERSA; duas (22,20) na região Norte: UNIR e UFRRJ; e duas (22,20) na região Sudeste: UFU e UFRRJ. Se tais informações, dados e/ou fatos indicam diferenças regionais e falta de rigor ou mesmo ausência total de passos necessários para o controle social de uma política pública nova e inovadora, indica também a necessidade de sanar estes problemas. Não é possível receber denúncias sobre um problema sério, que afeta profundamente a vida de centenas de estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, e não saber quantas denúncias foram feitas. Ou seja, tais problemas confirmam um dos objetivos deste Mapa: induzir pesquisas amplas, profundas e rigorosas em todas as universidades federais brasileiras sobre a implementação das subcotas étnico-raciais, assim como sobre a operacionalização e/ou funcionamento de comissões de heteroidentificação nessas instituições.

étnico-raciais. Logo, indica também que muitos/as dos/as denunciados/as não eram pretos/as ou pardos/as ou indígenas. Ou seja, mesmo que se perceba visivelmente, nos *campi* das universidades federais brasileiras, uma mudança na composição racial dos/as seus/suas estudantes, com o aumento significativo de estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, este aumento deveria ter sido bem maior caso não tivesse havido fraudes de norte a sul do país nas subcotas supracitadas. Indica também que a fraude nas subcotas étnico-raciais não é um problema e/ou um crime praticado apenas por estudantes que não respeitam as leis, mas que há erros, falhas e/ou desrespeitos de gestores/as e/ou técnicos administrativos das universidades. Portanto, é um problema complexo, que exige soluções, no plural, complexas para sua correção.

Por fim, gostaríamos de citar um exemplo concreto, abaixo, de mais uma falha que provavelmente ocorre na operacionalização de algumas comissões de heteroidentificação das universidades federais. Falha esta que também pode ser prejudicial aos reais sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais: os estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Apesar de a maioria das universidades ter respondido que há diversidade de membros na composição de suas comissões de heteroidentificação, isto é, que os seus membros são distribuídos por gênero, cor/raça, classe social, naturalidade, entre outras distinções, essa afirmação pode ser mais protocolar do que uma ação concreta para garantir a diversidade dos referidos membros, pré-requisito que também é exigido pelo STF (BRASIL, 2012b) no caso da criação dessas comissões. Por exemplo, em resposta à nossa solicitação via LAI, a UFV afirmou que as suas comissões contemplam o critério da diversidade (BRASIL, 2020g), o que, inclusive, consta nas Resoluções n. 15 de 22 de dezembro de 2017 e n. 10 de 21 de dezembro de 2018 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da universidade (BRASIL, 2018a e 2017a).

Contudo, pode-se questionar o critério de diversidade adotado, na medida em que havia um casal (marido e esposa) que integrava a “Comissão de Validação de Autodeclaração de Candidatos Pretos, Pardos ou Indígenas” da instituição (BRASIL, 2018a). Penso que se pode questionar se há diversidade numa comissão de que marido e mulher participam conjuntamente.

Esse exemplo/fato indica que formalmente algumas universidades federais podem afirmar que suas comissões obedecem a todas as determinações do STF e/ou às

orientações da Portaria Normativa n. 4/2018 do MPDG, mas o seu *modus operandi* contém processos e/ou ações que demonstram o contrário.

Pensamos que os fatos, as evidências e/ou as ilegalidades supracitados, que foram constatados na formação e no funcionamento das comissões de heteroidentificação étnico-raciais das cinco universidades federais mencionadas (UNIFESP, UFRGS, UFF, UFGD e UFV) não revelam todas as falhas do processo de implementação e operacionalização das subcotas étnico-raciais nas universidades federais brasileiras. Falhas essas, insistimos, que são extremamente prejudiciais aos reais sujeitos de direito dessas subcotas: os/as estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Pesquisas amplas, profundas e refinadas, com o rigor que a ciência exige, em todas as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), provavelmente encontrarão outras falhas e práticas ilegais relativas à tentativa de se estabelecer ou construir um mecanismo de fiscalização e/ou controle social da política pública estabelecida pela Lei n. 12.711/2012. Frise-se que mesmo sob a pressão dos movimentos sociais negros, de alguns/mas estudantes negros/as (organizados/as em coletivos ou não), de alguns/mas professores/as e pesquisadores/as negros/as (especialmente os membros dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros – NEABs), entre outros atores sociais²³ (SANTOS e NUNES, 2019; SANTOS e FREITAS, 2019a), muitas universidades resistiram e algumas ainda resistem em implementar tais comissões. Aliás, algumas universidades federais só as implementaram porque o Ministério Público Federal (MPF) as provocou para tal, como, por exemplo, a UFSC (PASSOS, 2019, p. 143-144), a UFF (SILVA et al., 2020, p. 338)²⁴ e a UFPA.²⁵ Mas a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), mesmo após provocada pelo MPF, se recusou a criar “uma forma de verificar requisitos de pessoas que disputavam no

²³ Entre os quais gestores e/ou professores/as de outras cores/raças que apoiam a luta antirracismo e/ou por inclusão coletiva de estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas no ensino público superior.

²⁴ Houve universidades que, além de não terem “mecanismos que visem à comprovação da autodeclaração da cor de pele, por candidatos no processo de seleção dos cursos de graduação”, não exigiam sequer a declaração formal de autodeclaração étnico-racial dos/as candidatos/as às vagas destinadas a estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, passando a exigí-la somente quando o MPF as provocou, como, por exemplo, a Universidade Federal Fluminense (UFF). Segundo Silva et al. (2020, p. 338), “a autodeclaração só foi exigida no segundo semestre de 2016, quando a universidade foi questionada pelo Ministério Público Federal de Niterói sobre as medidas que tomava para verificar se o candidato teria ou não direito à vaga reivindicada. Em sua argumentação, o MP se baseou na Lei n. 12.990/2014, que trata das cotas raciais para ingresso no serviço público, entendendo que a veracidade da autodeclaração deve ser verificada”.

²⁵ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8844331/>. Acesso em: 23 dez. 2020.



vestibular por vagas reservadas a candidatos negros (sic) ou pardos”,²⁶ levando o MPF a processá-la. O reitor da UNIR, professor Ari Ott, buscou justificar essa recusa por meio da seguinte argumentação:

A lei de cotas estabelece a autodeclaração. O cidadão ao se inscrever, se declara branco, pardo, preto ou indígena, e a lei diz que é autodeclaração. Não tenho porque criar mecanismos infralegais para verificar se a informação que ele está me dando é verdadeira.²⁷

A hipótese de descoberta de outras resistências, falhas e/ou práticas ilegais nas universidades federais relativas à implementação e/ou funcionamento das comissões de heteroidentificação não é apresentada sem evidências. Por exemplo, ao examinarmos algumas deliberações do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFV, sobre a criação, operacionalização e/ou funcionamento da sua “Comissão de verificação de autodeclaração étnico-racial”²⁸, que foi criada para “averiguar denúncias de suspeitas de **falsidade da autodeclaração étnico-racial**” (grifo nosso) de alunos/as que ingressaram nas subcotas destinadas a estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, constatamos a aprovação, no dia 16 de agosto de 2017, de uma “orientação normativa, sob a forma de uma resolução”, que, entre outras deliberações, estabeleceu que

Deverão ser apuradas pela Comissão apenas as denúncias relativas a (sic) suspeita de falsidade na autodeclaração étnico-racial que forem encaminhadas à Ouvidoria da UFV até a data de 18 de agosto de 2017 e relativas aos ingressantes na UFV no primeiro semestre do ano em curso (BRASIL, 2017c e 2017b).

Mesmo que se leve em consideração a autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal Brasileira (CF) (BRASIL, 1998), que é concretizada pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos artigos 53, 54, 55 e 56 da Lei n. 9.394/1996 (BRASIL, 2021), essa autonomia não permite às universidades legislarem sobre Direito Penal. Como se sabe, há uma autonomia entre as esferas civil, penal e administrativa. Contudo, a norma interna da UFV não pode revogar ou complementar a

²⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/10/01/unir-e-processada-pelo-mpf-ro-por-falta-de-verificacao-na-selecao-de-estudantes-pelo-sistema-de-cotas-raciais.ghtml> . Acesso em: 21 mar. 2021.

²⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/10/01/unir-e-processada-pelo-mpf-ro-por-falta-de-verificacao-na-selecao-de-estudantes-pelo-sistema-de-cotas-raciais.ghtml> . Acesso em: 21 mar. 2021.

²⁸ Criada por meio do Ato n. 08/2017, do CEPE, de 13/03/2017. Disponível em: https://www2.dti.ufv.br/ccs_noticias/files/anexos/phpdSOiJz_26847.pdf . Acesso em: 21 mar. 2021.

norma penal (nacional), uma vez que, conforme o inciso I do artigo 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (BRASIL, 1988). Portanto, pode-se questionar qual o poder legal tem um dos colegiados da UFV, o CEPE, ou mesmo a própria universidade, para estabelecer uma nova prescrição para ilícitos praticados por estudantes, como a prática de fraude, crime que consta no Código Penal Brasileiro. Frise-se ainda que o art. 37 da CF deixa claro que a Administração Pública deve se pautar pela legalidade estrita, ou seja, só pode realizar atos que lhe sejam autorizados ou determinados por lei ou em decorrência de interpretação do ordenamento jurídico. Fora disso, ao que tudo indica, teremos condutas ilegais que violarão os princípios básicos da estrutura administrativa.

Como se observa, o CEPE da UFV (ou a própria UFV) não é e não tem as atribuições de um dos três Poderes brasileiros, o Legislativo, para criar e aprovar norma penal. Aliás, nem mesmo a Presidência da República pode inovar em matéria penal por meio de Medida Provisória, conforme estabelece a alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 61 da CF (BRASIL, 1988). Mais ainda, mesmo se a UFV tivesse esse poder, seria legítimo e legal o CEPE aprovar uma prescrição para ilícitos praticados por estudantes que entre em vigor dois dias após tomar essa deliberação?

Não se pode esquecer de que as fraudes praticadas por estudantes brancos/as e amarelos/as no e contra o sistema de cotas, especificamente nas subcotas étnico-raciais, se conjugam com o crime de estelionato, que é operacionalizado por outro crime, o de falsidade ideológica²⁹. Por conseguinte, não é sem razão que algumas IFES informam no documento de autodeclaração do/da candidato/a à subcota étnico-racial, emitido pela instituição (que é preenchido e assinado pelo/a candidato/a), que a inserção de uma declaração falsa se configura crime de falsidade ideológica. Por exemplo, no formulário de autodeclaração da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), preenchido e assinado pelo/a estudante, entre outras informações, conta: “Responsabilizo-me, sob as penas do

²⁹ O crime de falsidade ideológica é parecido com o de falsa identidade. Este último também está previsto no Código Penal Brasileiro, no art. 307: “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 05 mai. 2017. Um dos fatores que diferencia esses dois crimes é o fato de que no primeiro caso, da falsidade ideológica, há necessidade de declaração em um documento, seja público, seja particular, o que não é condição para a falsa identidade. Como, de acordo com a Lei n. 12.711/2017, o estudante deve se autodeclarar, por meio de documento, que é preto/a, pardo/a, indígena e/ou deficiente para ser beneficiário/a de alguma subcota, o indivíduo que se autodeclarar como pertencendo a uma dessas categorias, mas não o sendo, estará cometendo crime de falsidade ideológica.



Art. 299 e do Art. 171 do Código Penal, pelas informações prestadas nesta declaração”.³⁰

Segundo o art. 299 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848/1940, a falsidade ideológica é caracterizada pelo fato de alguém

omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir **declaração falsa ou diversa** da que devia ser escrita, **com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Deve-se lembrar, com base no artigo 109, incisos III e IV do Código Penal Brasileiro, que a prescrição punitiva, nesse caso, ocorre entre oito e doze anos. Portanto, todos/as os/as estudantes que fraudaram o sistema de cotas, que começou a ser implementado nas universidades federais em 2013, ainda estariam sujeitos/as a sanções, visto que o crime que cometeram ainda não havia prescrito em 2017. Logo, cabe a indagação: como a UFV poderia estabelecer por meio de decisão do CEPE que só iria receber denúncias de fraudes até o dia 18 de agosto de 2017? Por que não apurar todas as denúncias de fraudes independentemente da data em que elas foram ou seriam feitas?

Como se observa, a UFV vetou a possibilidade de receber e, principalmente, de apurar fraudes, o que indiretamente legitimou e/ou legalizou alguns/mas fraudadores/as das suas subcotas que foram descobertos após 18 de agosto de 2017, mas que não foram denunciados à universidade porque ela já não recebia mais denúncias de prática de fraudes nas subcotas étnico-raciais. Assim sendo, é plausível afirmar que este é mais um fato que ajudou a subestimar a quantidade de estudantes brancos/as que ingressaram na instituição pós o sistema de cotas e, simultaneamente, ajudou a superestimar a quantidade daqueles/as estudantes que se autodeclararam pretos/as, pardos/as e indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁰

Disponível

em:

<http://www.processoseletivo.ufop.br/arqdown/CPS/SiSU_2018_1/Formulario_Autodeclaracao.pdf>

Acesso em: 30 dez. 2017. Frise-se que há uma nota de rodapé no formulário supracitado que define os arts. 299 e 171 do Código Penal.

Buscamos por meio deste trabalho construir um mapa inaugural das comissões de heteroidentificação. Esperamos que ele possa ser útil não somente para fins de análises acadêmicas das referidas comissões, do sistema de cotas e das suas subcotas étnico-raciais, mas também para a tomada de decisão sobre a revisão desse sistema, conforme estabelecido no art. 7º da Lei n. 12.711/2012.

No Mapa é possível verificar, entre outras constatações, que houve a criação de uma quantidade significativa de comissões de heteroidentificação étnico-racial, tanto de verificação como de validação, como uma das respostas das universidades às denúncias de fraudes nas subcotas étnico-raciais. Mas verifica-se também que há disparidades regionais no que diz respeito à criação dessas comissões, como visto ao longo do artigo.

Outro fato importante a ser destacado é que a criação das referidas comissões não se deu sem a pressão dos movimentos sociais negros, de alguns/mas estudantes negros/as (organizados/as em coletivos ou não), de alguns/mas professores/as e pesquisadores/as negros/as (especialmente os membros dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros – NEABs), entre outros atores sociais. A implementação dessas comissões igualmente não significou o fim do ingresso de estudantes brancos/as nas vagas destinadas aos/as estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, visto que ao construirmos este Mapa também foi possível constatar fatos, falhas, erros e ilegalidades no processo de implementação e operacionalização das comissões de heteroidentificação étnico-racial. Como se demonstrou, há universidades que instalaram tais comissões, mas não respeitaram e ainda não respeitam determinadas orientações jurídico-legais para a sua correta e/ou justa operacionalização, inclusive algumas orientações exigidas pelo STF, como, por exemplo, a UNIFESP, a UFRGS e a UFF.

Pensamos que falhas processuais e/ou ilegalidades como as demonstradas ao longo deste artigo não somente são passíveis de questionamentos judiciais, que, conseqüentemente, podem anular o processo seletivo em tela, como podem prejudicar sobremaneira o ingresso dos reais sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais: os/as estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Pode se inferir que tais problemas não devem ser exclusividade das universidades supracitadas. Assim sendo, pensamos ser plausível afirmar que há necessidade de pesquisas amplas, profundas e rigorosas sobre a criação e os critérios de operacionalização das comissões de heteroidentificação étnico-racial implementadas nas

universidades federais brasileiras, visto que muitas dessas comissões podem ter permitido o ingresso de milhares de estudantes brancos/as nas vagas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Considerando a razoabilidade da suposição supracitada, isto é, que várias outras universidades federais também tiveram e ainda têm problemas semelhantes, pode-se questionar, ou melhor, colocar em xeque um dos resultados da V Pesquisa do Perfil Socioeconômico e Cultural dos Estudantes de Graduação das Universidades Federais realizada pela Andifes (2019), qual seja, de que 51,20% dos/as estudantes de graduação das universidades federais brasileiras são negros/as.

Assim sendo, antes mesmo da revisão da Lei n. 12.711/2012, conforme estabelecido no seu artigo 7º, se faz necessário, ou melhor, é fundamental saber se a operacionalização das comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades que as criaram não somente impediu fraudes nas subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, como, simultânea e contraditoriamente, legalizou e legitimou fraudes, ou seja, permitiu o ingresso de estudantes brancos/as nas subcotas étnico-raciais. Caso isso tenha ocorrido, e tal hipótese é plausível, visto que Santos e Freitas (2019a e 2019b) já demonstraram tal contradição em uma universidade, muitos/as parlamentares poderão deliberar sobre a revisão supracitada orientados/as por uma pesquisa que pode estar viciada, a da Andifes (2019). Ação essa que, caso colocada em prática, pode ser extremamente prejudicial à inclusão coletiva de estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas de escolas públicas no ensino superior público federal, que, segundo pensamos, ainda está inconclusa, ou seja, não foi completamente alcançada no tempo estipulado para a vigência da Lei n. 12.711/2012 em face, entre outros, dos fatos e/ou problemas demonstrados ao longo deste artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, 2019. V Pesquisa do Perfil Socioeconômico e Cultural dos Estudantes de Graduação das Universidades Federais. Uberlândia: *Andifes/Fonaprace*.

BATISTA, Neusa Chaves; FIGUEIREDO, Hodo Apolinário Coutinho de. Comissões de Heteroidentificação Racial para Acesso em Universidades Federais. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 865-881, jul/set. 2020.

BENTO, André. Justiça barra acordo que reintegrou estudante de medicina acusado de fraudar cotas. *Dourados News. A fonte de informação*, 21 mai. 2020. Disponível em:



<https://www.douradosnews.com.br/dourados/justica-barra-acordo-que-reintegrou-estudante-de-medicina-acusado-de/1128489/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

_____. Reitora reintegra alunos de medicina afastados por suposta fraude em cotas. Dourados News. *A fonte de informação*, 1 set. 2019. Disponível em: <https://www.douradosnews.com.br/dourados/reitora-reintegra-alunos-de-medicina-afastados-por-suposta-fraude-em/1111173/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: *Câmara dos Deputados*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMPF). Recomendação n. 41, de 9 de Agosto de 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4343/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____. Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI). 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). Portaria Normativa n. 4, de 6 de abril de 2018. Diário Oficial da União, seção 1, de 10 de abril de 2018, p. 43-44, 2018.

_____. Orientação Normativa n. 3, de 01 de agosto de 2016. Diário Oficial da União, seção 1, de 02 de agosto de 2016, p. 54, 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da ADPF 752, de 06 fevereiro de 2021. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1004.htm> Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. Acórdão da ADPF 186, de 25 e 26 de abril de 2012. 2012b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>. Acesso em: 01 jun. 2019.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1004.htm>

_____. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048494/2020-01, de 04 de outubro de 2020. 2020a.

_____. Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048533/2020-62, de 04 de outubro de 2020. 2020d.

_____. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Ato n. 009/2018/PRE, de 05 de fevereiro de 2018. 2018a. Disponível em: https://www2.dti.ufv.br/noticias/files/anexos/php0Z6r3C_28574.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048517/2020-70, de 04 de outubro de 2020. 2020g.

_____. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Resolução n. 10/2018/CEPE, de 21 de dezembro de 2018. 2018b. Disponível em: <http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/10-2018-CEPE-Autodeclara%C3%A7%C3%A3o1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Resolução n. 15/2017/CEPE, de 22 de dezembro de 2017. 2017a. Disponível em: <http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/15-2017-CEPE-Autodeclara%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Resolução n. 07/2017/CEPE, de 21 de agosto de 2017. 2017b. Disponível em: <http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/07-2017-CEPE-Comiss%C3%A3o-%C3%89tnico-Racial.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.



_____. Universidade Federal de Viçosa (UFV). ATA/CEPE 534, de 16 de agosto de 2017. 2017c. Disponível em: <http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/07-ATA-CEPE-534-16.08.17.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Universidade Federal do Piauí (UFPI). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048510/2020-58, de 04 de outubro de 2020. 2020e.

_____. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048482/2020-79, de 04 de outubro de 2020. 2020f.

_____. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048570/2020-71, de 04 de outubro de 2020. 2020h.

_____. Universidade Federal Fluminense (UFF). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048492/2020-12, de 04 de outubro de 2020. 2020c.

_____. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Acesso à Informação. Manifestação n. 23546.048483/2020-13, de 04 de outubro de 2020. 2020b.

DIAS, Lucimar Rosa; MOREIRA, Laura Ceretta; FREITAS, Ana Elisa Castro. A experiência da Universidade Federal do Paraná nos Processos de Brancas de Validação de Autodeclaração. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 115-135, jun.–ago. 2019.

DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. *Canoas: IFRS campus Canoas*, 2018.

ELÍSIO, Régis Rodrigues; COSTA, Antônio Cláudio Moreira; RODRIGUES FILHO, Guimes. Histórico e desafios no processo de implementação das comissões de heteroidentificação na Universidade Federal de Uberlândia. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 41-56, jun.–ago. 2019.

FONSECA, Maria Goretti da; COSTA, Thiala Pereira Lordello Costa. As comissões de aferição de autodeclaração na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 94-114, jun.–ago. 2019.

FONTOURA, Maria Conceição Lopes. Tirando a vovó e o vovô do armário. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. *Canoas: IFRS campus Canoas*, 2018.

LEWANDOVSKI, Ricardo. Voto In: BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da ADPF 186, de 25 e 26 de abril de 2012. 2012b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000> . Acesso em: 01 jun. 2019.

MACIEL, Carina Elisabeth; TEIXEIRA, Samanta Felisberto; SANTOS, Lourival dos. Política de cotas e bancas de heteroidentificação na UFMS: uma história em construção. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 78-93, jun.–ago. 2019.

MARQUES, Eugenia Portela de S.; ROSA, Aline dos Anjos; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa G. P. Políticas afirmativas em curso na Universidade Federal da Grande Dourados e a Implantação da Comissão Geral de Heteroidentificação. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 57-77, jun.–ago. 2019.

NUNES, Georgina Helena Lima. Comissão de heteroidentificação da Universidade Federal de Pelotas: um enfoque sobre as ações afirmativas em Curso na Região Sul/Rio Grande do Sul. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 159-173, jun.–ago. 2019.

_____. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. *Canoas: IFRS campus Canoas*, 2018.

PASSOS, Joana Célia dos. A atuação da comissão de validação de autodeclarados negros na UFSC: uma experiência político-pedagógica. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 136-158, jun.–ago. 2019.

PETRUCCELLI, José Luis. A cor denominada: estudos sobre a classificação étnico-racial. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

SANTOS, Adilson Pereira dos. Implementação da lei de cotas em três universidades federais mineiras. *Tese (Doutorado)*. Faculdade de Educação. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018, 221 fl.

SANTOS, Adilson Pereira dos; CAMILLOTO, Bruno; DIAS, Hermelinda Gomes. A heteroidentificação na UFOP: o controle social impulsionando o aperfeiçoamento da política pública. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 29, p. 15-40, jun.–ago. 2019.

SANTOS, Adilson Pereira dos; ESTEVAM, Vanessa da Silva. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva. In: *Anais Eletrônicos... X Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros. (Re)Existência Intelectual Negra e Ancestral*. Uberlândia/Minas Gerais: ABPN, 2018. Disponível em: https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350288_ARQUIVO_TrabalhoversaoAdilson.pdf. Acesso: 20 nov. 2020.

SANTOS, Sales Augusto dos. Comissões de heteroidentificação étnico-racial: lócus de constrangimento ou de controle social de uma política pública? *O Social em Questão*, ano XXIV, n. 50, p. 11-62, mai./ago., 2021.

_____. O sistema de cotas para negros da UnB: um balanço da primeira geração. Jundiaí, SP: *Paco Editorial*, 2015.

SANTOS, Sales Augusto dos; FREITAS, Matheus Silva. Fraudes en el sistema de cuotas brasileño: una mirada hacia la remarginalización de las mujeres negras. *Revista Argentina de Sociología*, v. 15, n. 25, p. 142-169, julio-diciembre 2019a.

_____. Comissão de heteroidentificação étnico-racial: averiguação, impedimento e legitimação de fraudes. *Revista Liberdades*, n. 28, p. 44-61, jun./dez., 2019b.

SANTOS, Sales Augusto dos; NUNES, Georgina Helena Lima. Fraudes nas subcotas para negros/as e o despontar do hiper-racismo no Brasil. In: AMARO, Sarita e OLIVEIRA, Evaldo Ribeiro (orgs.). *Sim, o racismo existe!* Curitiba: *Nova Práxis Editorial*, 2019.

SILVA, Ana Cláudia Cruz da et al. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público. O caso das comissões de heteroidentificação. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, n. 02, p. 329-347, mai.-ago./2020.

THEODORSON, G. A.; THEODORSON, A. G. A modern dictionary of sociology. London: *Methuen*, 1970.

Recebido em: 01/05/2021

Aceito em 20/05/2021